



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 6:458, que declara sem efeito a portaria n.º 4:343, que cede, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres, o edificio da capela de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, no lugar da Falagueira, freguesia da Amadora, concelho de Oeiras, e mantém à referida Associação o usufruto do compartimento destinado a guardar a sua carrêta funerária.

Ministério das Finanças :

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 17:556, que extingue o Conselho de Seguros, actualmente integrado no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e determina que a fiscalização da indústria de seguros passe a ser feita por uma Inspeção de Seguros no Ministério das Finanças.

Decreto n.º 17:877 — Reforça a verba orçamental destinada a vencimentos dos juizes dos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público terem os Estados Unidos do México aderido em 21 de Novembro de 1929 à Convenção para a protecção da propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, e ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica e de comércio, revistos na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Decreto n.º 17:878 — Reforça a verba orçamental consignada a vencimentos do pessoal na disponibilidade por conveniência de serviço e fora dêste.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 17:879 — Amplia o prazo fixado na alínea a) do artigo 5.º do contrato celebrado entre o Governo Português e a Companhia italiana de cabos submarinos Italcable.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 17:880 — Altera a Organização Judiciária das Colónias.

Decreto n.º 17:881 — Promulga várias disposições relativas à elaboração e execução dos orçamentos coloniais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Para os devidos efeitos se rectifica a portaria n.º 6:458, publicada no *Diário do Governo* n.º 259, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1929:

Portaria n.º 6:458

Considerando que, pela portaria n.º 4:343, publicada no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 12 de Fevereiro de 1925, foi cedida, a título provisório e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres a capela de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, sita no lugar da Falagueira, freguesia da Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, com os seus móveis, paramentos e alfaias;

Considerando que esta mesma capela, dependências e objectos do culto são agora entregues à corporação encarregada do culto católico denominada Irmandade de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926; mas

Atendendo a que a mencionada Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres se utiliza de um dos compartimentos anexos à capela para guardar a sua carrêta funerária para o enterramento dos pobres seus protegidos ou para os indigentes, desempenhando assim uma útil função social:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja declarada sem efeito a portaria n.º 4:343, publicada no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 12 de Fevereiro de 1925, cedendo, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres o edificio da capela de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, no lugar da Falagueira, freguesia da Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, mas mantendo à mesma Associação o usufruto do compartimento designado com o n.º 10 no *croquis* que faz parte integrante do processo, para nele guardar a sua carrêta funerária, com a faculdade de entrar em acôrdo com a Câmara Municipal do concelho de Oeiras, cessionária do compartimento designado com o n.º 9, por virtude do decreto n.º 10:461, de 26 de Março de 1925, e com a corporação encarregada do culto católico na capela da Conceição da Lapa, para escolher a dependência da capela mais conveniente, a fim de instalar o seu serviço de assistência funebre.

Paços do Governo da República, 4 do Novembro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 17:556

Publicam-se em decreto desta data disposições importantes tendentes a introduzir na legislação que regula a indústria de seguros aquelas medidas urgentes que a sua situação de há muito vem reclamando.

Organizado o diploma que reúne o conjunto de providências a aplicar de momento e lançadas simultaneamente as bases de uma nova orientação a seguir na fiscalização da indústria seguradora com o único objectivo de robustecer e prestigiar as sociedades nacionais, cujas reclamações sobre a desigualdade de tratamento, por vezes verificada em relação às estrangeiras, são finalmente atendidas, indispensável se tornava garantir por todos os meios a rigorosa execução das medidas agora promulgadas.

Tinha portanto de se alargar o âmbito deste esboço de reforma saneadora da nossa indústria de seguros ao organismo até agora encarregado da sua orientação e fiscalização.

Feita a experiência da fiscalização colectiva, não apenas no curto prazo previsto no relatório do decreto de 21 de Outubro de 1907, mas durante os vinte e dois anos contados sobre a data da publicação daquele diploma, substitui-se agora o sistema adoptado por outro que parece mais conforme à delicada função técnica que é chamado a desempenhar.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Conselho de Seguros, actualmente integrado no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 2.º A fiscalização da indústria de seguros passa a ser feita, nos termos da legislação em vigor, por uma Inspeção de Seguros no Ministério das Finanças.

Art. 3.º Compete à Inspeção de Seguros:

1.º Exercer, em nome do Ministério das Finanças, todos os actos de uma activa e rigorosa fiscalização das sociedades de seguros e respectivas operações, velando pelo exacto cumprimento das leis, e ainda do que respeita à constituição e funcionamento das sociedades mútuas organizadas para o exercício do seguro contra desastres no trabalho;

2.º Dar expediente a todos os assuntos respeitantes às condições em que podem funcionar no País as sociedades nacionais de seguros e as agências das sociedades estrangeiras, submetendo ao Ministro, devidamente instruídos, os processos em que aquele haja de despachar;

3.º Aplicar as multas fixadas para punir transgressões e contravenções à legislação de seguros;

4.º Organizar o registo e cadastro das sociedades de seguros nacionais e estrangeiras, operando em Portugal, e o arquivo anexo;

5.º Auxiliar, de acôrdo com a Direcção Geral de Estatística, a estatística geral das operações das instituições referidas, coordenando os dados necessários para a elaboração dos elementos fundamentais de uma futura uniformização das bases do cálculo actuarial;

6.º Cuidar dos serviços referentes a indemnizações e pensões por desastres no trabalho, pagamento destas indemnizações e pensões, organização dos respectivos

processos e registo dos sinistrados nos casos de morte e incapacidade permanente;

7.º Em geral, exercer todas as atribuições de consulta e fiscalização que pertenciam ao Conselho de Seguros e quaisquer outras funções, relativas ao exercício da indústria, que lhe sejam incumbidas pelo Ministro das Finanças.

§ único. Fica a Inspeção de Seguros especialmente encarregada de elaborar um código de seguros onde se reúnam todas as disposições referentes à constituição e funcionamento das sociedades seguradoras e ao contrato de seguro.

Art. 4.º São sujeitas à homologação do Ministro das Finanças as decisões da Inspeção relativas à concessão ou à revogação da autorização para o exercício da indústria.

Art. 5.º A Inspeção de Seguros será constituída por um inspector, escolhido livremente pelo Ministro de entre os indivíduos diplomados com um curso superior que tenham idoneidade para o exercício do cargo, e quatro sub-inspectores, também livremente escolhidos pelo Ministro, dos quais dois actuários, diplomados com o curso de finanças pelos Institutos Superiores de Comércio, um contabilista diplomado com o curso superior de comércio e um licenciado em direito.

§ único. O Ministro das Finanças poderá determinar que o lugar do sub-inspector licenciado em direito seja exercido pelo auditor do Ministério, se êle não acumular outro lugar, com o direito de receber em tal caso pela Inspeção de Seguros uma gratificação igual a 75 por cento dos vencimentos que de outro modo lhe competiriam.

Art. 6.º Os serviços de expediente da Inspeção ficam a cargo de uma repartição, com duas secções, para as quais transitam os funcionários do quadro em serviço efectivo na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais e nas 2.ª e 3.ª secções da Direcção dos Acidentes no Trabalho e Sociedades Mútuas, do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e bem assim o mobiliário e o arquivo das mesmas Direcção e secções.

§ único. A 1.ª secção tem a seu cargo todos os assuntos respeitantes aos seguros de vida, acidentes pessoais e no trabalho, doença, invalidez e responsabilidade civil, explorados por sociedades anónimas ou mútuas, fiscalização de reservas matemáticas, liquidação e pagamento de indemnizações e pensões por desastres no trabalho, nos termos do n.º 6.º do artigo 3.º deste decreto, serviços actuariais e estatísticos e redacção do *Boletim de Seguros*.

À 2.ª secção competem as questões concernentes aos ramos de seguros não incluídos na competência da 1.ª secção.

Art. 7.º A fiscalização das sociedades de seguros será feita:

a) Por meio do exame dos elementos estatísticos, relatórios, contas, mapas de reservas, relações de valores em carteira e outros documentos que as sociedades são ou venham a ser obrigadas a enviar periodicamente à Inspeção;

b) Por meio de inspecções regulares e periódicas, realizadas na sede das sociedades pelo menos uma vez em cada triénio;

c) Por meio de inspecções extraordinárias sempre que o inspector o julgue necessário.

Art. 8.º As visitas de inspeção ordinária às companhias devem ser realizadas por dois sub-inspectores e não poderão exceder para cada sociedade os seguintes prazos:

Vinte dias para o ramo vida.

Vinte dias para o ramo acidentes no trabalho.

Dez dias para cada um dos restantes ramos.

§ 1.º Quando a Inspeção de Seguros julgar insuficientes estes prazos, poderá excepcionalmente requerer ao Ministro o seu alargamento, justificando devidamente esse pedido.

§ 2.º Por cada dia de inspecção efectuada fora de Lisboa receberão os encarregados da mesma a ajuda de custo que fôr devida.

Art. 9.º Em cada visita de inspecção ordinária serão especialmente verificados:

a) Os balanços dos últimos três anos, com minuciosa discriminação e exame de cada uma das verbas do activo e passivo;

b) Os cálculos das reservas e respectivos registos;

c) Os valores constitutivos das reservas, com exacta avaliação segundo as disposições legais e fiscalização dos depósitos respectivos;

d) Os livros de registo impostos por lei;

e) O cumprimento das disposições legais quanto à constituição e funcionamento das sociedades;

f) A organização da contabilidade;

g) Se foram integralmente cumpridas as obrigações para com a Fazenda Nacional em matéria de impostos ou quaisquer contribuições a que sejam obrigadas.

§ 1.º Os directores, gerentes e representantes das sociedades de seguros nacionais e estrangeiras devem facilitar aos inspectores a fiscalização prescrita, apresentando-lhes todos os documentos, prestando todas as informações e esclarecimentos e proporcionando todas as condições materiais, como instalação condigna, pessoal e material necessários à eficiência da inspecção.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior será punida com a multa de 10.000\$, acrescida do pagamento de todas as despesas a que a inspecção tenha dado lugar, e tudo duplicado em caso de reincidência, sendo por este pagamento solidariamente responsáveis os directores ou gerentes, sem prejuízo da proibição prescrita no § 2.º do artigo 69.º do decreto de 21 de Outubro de 1907. Quando se verificar uma terceira condenação, poderá ser retirada à sociedade a autorização para continuar o exercício da indústria.

Art. 10.º O relatório das inspecções ordinárias deverá estar concluído dez dias depois de terminada cada uma delas.

§ 1.º O relatório será imediatamente submetido ao exame do Conselho de Inspeção, constituído pelo inspector e pelos sub-inspectores, em seguida ao que o inspector dar á despacho conveniente, que será executado sem demora.

§ 2.º O inspector e os sub-inspectores devem, sob pena de demissão, guardar segredo acêrca dos assuntos de carácter reservado de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções.

Art. 11.º A Inspeção deverá publicar o *Boletim de Seguros* duas vezes no ano, inserindo num tomo, a sair até 30 de Junho, os relatórios e contas publicados obrigatoriamente pelas sociedades; e no outro o relatório anual sobre o estado da indústria seguradora a que se refere o n.º 10.º do artigo 58.º do decreto de 21 de Outubro de 1907.

§ 1.º A Inspeção fixará os modelos oficiais para os balanços e contas de ganhos e perdas das sociedades a publicar nos seus relatórios anuais e no *Boletim*, bem como a tabela dos preços de publicidade respeitantes a este último. Esta publicidade substituirá, para os efeitos legais, a do *Diário do Governo*.

§ 2.º O relatório anual sobre o estado da indústria seguradora deverá estar publicado até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que disser respeito.

§ 3.º Será também publicada no *Boletim* a legislação que fôr sendo promulgada sobre seguros e quaisquer estudos ou documentos que interessem ao exercício e

desenvolvimento económico, comercial e técnico da indústria.

Art. 12.º Ficam constituindo receita do Estado, a inscrever no Orçamento:

a) Os emolumentos da Inspeção de Seguros;

b) As multas applicadas por infracção da legislação de seguros.

§ único. As importâncias cobradas em virtude da publicidade e venda do *Boletim de Seguros* constituirão receita privativa d'este, mas o saldo que porventura venha a haver no fim de cada ano entrará na receita geral do Estado.

Art. 13.º São incompatíveis com as funções de inspector e sub-inspectores de seguros os lugares de director, gerente, membro do conselho fiscal, representante ou empregado de qualquer sociedade de seguros nacional ou estrangeira.

Art. 14.º O inspector de seguros terá a categoria e os vencimentos de director geral e despacha directamente com o Ministro. Os sub-inspectores terão a categoria e os vencimentos de chefes de repartição.

Art. 15.º Ficam em vigor todas as disposições legais sobre competência e atribuições do extinto Conselho de Seguros que não forem contrariadas pelas disposições d'este decreto com força de lei, entendendo-se que passam a referir-se à Inspeção de Seguros.

Art. 16.º A Inspeção de Seguros proporá ao Ministro os regulamentos necessários para a execução integral d'este decreto.

Art. 17.º Fica o Governo autorizado a transferir para a Inspeção de Seguros as dotações orçamentais que correspondiam aos mesmos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e estão inscritas no seu orçamento privativo.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Artur Ivens Ferraz — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamílcar Barcino Pinto — Luis António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Eduardo da Costa Ferreira — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:877

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março próximo findo: hei por bem decretar o seguinte:

É transferida da verba de 26.587\$36, inscrita no capítulo 12.º, artigo 162.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças para 1929-1930 «Contencioso Aduaneiro — Remunerações certas ao pessoal em exercício», Têrço de vencimentos ao auditor, a quantia de 1.140\$, para reforçar a de 49.094\$72, inscrita no mesmo capítulo, artigo 154.º, n.º 1), do mesmo orçamento «Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª Instância — Remunerações certas ao pessoal em exercício», para ocorrer ao

pagamento, durante o actual ano económico, do têrço do vencimento a um dos auditores em serviço no mesmo Tribunal.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, os Estados Unidos do México aderiram, em 21 de Novembro de 1929, à Convenção para a protecção da propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, e ao acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica e de comércio, revistos na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 10 de Janeiro de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:878

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 40.932\$30 a verba consignada no n.º 1) do artigo 9.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor para o ano económico de 1929-1930 a. vencimentos do pessoal na disponibilidade por conveniência do serviço e fora deste.

Art. 2.º Para compensação da despesa a que se refere o artigo precedente são anuladas no mesmo orçamento as quantias de 1.860\$56, na verba 2.ª do artigo 37.º do capítulo 4.º, consignada a «Despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, vigilância de emigração e outras imprevistas», e de 39.071\$74, na verba 3.ª do mesmo artigo, consignada a «Diferenças de câmbio».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 17:879

Considerando que não há prejuízo para o Estado na ampliação do prazo do lançamento dos cabos submarinos Faial-Itália e Faial-S. Vicente de Cabo Verde, constantes do contrato celebrado em 7 de Julho de 1926 entre o Governo Português e a Companhia italiana de cabos submarinos Italcable;

Considerando que já se encontra lançado o cabo da mesma Companhia Lisboa-Málaga-Barcelona-Itália com ligação para a América do Sul e Açores, constante do mesmo contrato;

Considerando que por outro lado há grande vantagem para o Estado no imediato lançamento do cabo entre Lisboa e um ponto do norte da Europa, constante do contrato celebrado entre o Governo Português e a referida Companhia Italcable, em 13 de Julho de 1927, pelo movimento de trânsito que deve trazer a Lisboa, muito principalmente desde que este cabo seja dotado dos mais recentes aperfeiçoamentos (*loaded cable*) destinados a garantir uma grande capacidade de transmissão:

Hei por bem, atendendo ao requerimento da Companhia Italcable, datado de 7 de Dezembro de 1929, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado por mais cinco anos, a contar da data deste decreto, o prazo fixado na alínea a) do artigo 5.º do contrato celebrado entre o Governo Português e a Companhia italiana de cabos submarinos Italcable em 7 de Julho de 1926.

Art. 2.º É restringido, devendo terminar em 31 de Dezembro de 1930, o prazo fixado no artigo 5.º do contrato celebrado em 13 de Julho de 1927 entre o Governo Português e a Companhia italiana de cabos submarinos Italcable, ficando esta Companhia obrigada a fazer a construção do cabo em condições de garantir uma grande capacidade de transmissão (*loaded cable*).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 17:880

Meses após a publicação da Organização Judiciária das Colónias, o Conselho Superior Judiciário considerou a conveniência que havia para o serviço em conhecer quaisquer alvites e indicações que a experiência aconse-

lhasse e que fôsem tendentes à melhoria e vantagens do serviço; neste sentido foram ouvidas as Presidências das Relações e Procuradorias da República.

Colhidos esses e outros elementos, apresentou o Conselho um projecto que convém tomar em consideração, pois das medidas indicadas devem resultar vantagens apreciáveis para os serviços.

Não é de reconhecer que, desde já, se torne necessário substituir por outra a vigente Organização Judiciária aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927; é assunto que deve ser considerado depois de obtidas todas as indicações aconselhadas pela experiência, elaborando-se então um diploma que se afaste mais dos moldes do Regimento de Justiça de 1894, para se aproximar, não que se torne essencial, do Estatuto Judiciário da metrópole, sendo conveniente não esquecer a semelhança e tantas vezes a identidade dos serviços judiciais e do Ministério Público na metrópole e nas colónias.

É certo que o Estatuto Judiciário aprovado, para a metrópole, por decreto n.º 13:809, de 22 de Junho de 1927, foi substituído por outro aprovado por decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928 (que já sofreu alterações), tendo o Ministério da Justiça, entre um e outro diploma, publicado várias medidas contendo alterações do estatuto inicial, mas o segundo diploma é, basicamente, o mesmo que o primeiro, e assim, atenta a diversidade dos meios coloniais, torna-se preferível aguardar os frutos da experiência para a publicação de um novo Regimento ou Organização Judiciária.

O presente diploma procura especialmente atender às necessidades urgentes do serviço, fazendo desaparecer certas incongruências, como a fixação de multas e alçadas em escudos para as colónias do Oriente.

Há também a ponderar que se encontram espalhadas na Organização disposições em que, quanto ainda a valores, se estabelece um regime geral sem atenção às condições peculiares dos territórios da Companhia de Moçambique, onde circula a libra ou o escudo ouro.

O regime de férias nas colónias deve acompanhar, quanto possível, o da metrópole, e assim são reduzidas as férias do Natal e Páscoa, aumentando-se as da época calmosa, devendo notar-se que, nalgumas colónias, parte das primeiras férias coincide com as segundas, o que significa que nas mesmas o tempo de férias se torna inferior ao da metrópole.

São aplicadas às colónias várias disposições vigentes na metrópole e constantes do Estatuto Judiciário, especialmente respeitante ao exercício de advocacia.

Procura-se facilitar o processo de pequenas dívidas.

As despesas avultadas que resultam da vinda à metrópole dos delegados e conservadores para a prestação das provas para concurso para juizes de direito e a situação por vezes deplorável em que na colónia ficam os serviços pela ausência dos magistrados aconselham que outro critério seja seguido na prestação das provas para o concurso, do qual, sem os inconvenientes do deslocamento dos magistrados para os efeitos da classificação no concurso, não-de resultar os necessários elementos de apreciação do mérito dos candidatos.

São tornados extensivos às colónias vários diplomas, avultando entre êles o que respeita à responsabilidade resultante de desastres causados por transportes terrestres em circulação, estabelecendo-se, contudo, que pode ser imposta em processo criminal a indemnização correspondente, o que evita as delongas e despesas do processo civil e se coaduna com a orientação moderna que se afirma no sentido de indemnizações desta natureza poderem seguir nos processos crimes que porventura tiverem lugar pelos desastres ou accidentes causados.

Nos termos referidos e ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juizes municipais e instrutores não têm alçada em matéria civil e comercial; e em matéria criminal a sua alçada é limitada às transgressões das posturas municipais ou de quaisquer regulamentos quando a multa não exceder a 100\$, 4\$50 (ouro) e 15 rupias ou patacas.

Art. 2.º A alçada do juiz de direito é de 1.500\$, 67\$50 (ouro) e 150 rupias ou patacas, nas causas cíveis ou comerciais, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem, e de prisão correccional até trinta dias e multa pelo mesmo tempo ou até 300\$, 13\$50 (ouro) e 150 rupias ou patacas, separada, ou cumulativamente, nas causas criminaes.

Art. 3.º A alçada do tribunal comercial, quando o júri tenha intervindo, é de 2.000\$, 90\$ (ouro) e 250 rupias ou patacas.

Art. 4.º A alçada das Relações é de 8.000\$, 400\$ (ouro) e 1:000 rupias ou patacas, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar a causa e de penas correccionais ou especiais em causa crime.

Art. 5.º Aos juizes municipais e instrutores pertence a aplicação de multas até seis meses ou até 600\$, 27\$ (ouro) ou 100 rupias ou patacas, quando a lei fixar a quantia.

Art. 6.º Aos mesmos juizes pertence preparar e julgar os inventários das heranças abertas até o valor de 1.000\$, 45\$ (ouro) e 150 rupias ou patacas.

Art. 7.º A pronúncia a que se refere o n.º 3.º do artigo 77.º da Organização Judiciária das Colónias é provisória, dependendo a confirmação do juiz de direito, ao qual serão logo remetidos os autos.

Art. 8.º Os juizes populares julgam *ex aequo et bono* e sumariamente as causas cíveis sobre bens mobiliários ou sobre dano até o valor 100\$, 4\$50 (ouro) e 15 rupias ou patacas.

Art. 9.º O disposto no § 2.º do artigo 164.º da Organização Judiciária das Colónias abrange também a multa de 10\$ a 60\$ (ouro).

Art. 10.º O provimento das vagas de escrivães de direito, contadores, intérpretes e oficiais de diligências da Índia será feito pelo regime do seu quadro privativo, sendo porém as nomeações feitas pelo governador da colónia mediante concurso documental para cada vaga aberto pela Presidência da Relação, que fará a classificação dos concorrentes.

Art. 11.º Nas nomeações e transferências do pessoal a que se refere o artigo anterior ter-se há em vista o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, e portaria provincial n.º 746, de 16 de Setembro de 1921, sendo também mantido o preceituado no artigo 2.º desta portaria.

Art. 12.º Servem de suplentes na Relação de Nova Goa os juizes de direito das comarcas das ilhas de Goa, Bardez, Salsete, Bicholim e Quepém.

Art. 13.º Na falta ou impedimento do presidente de qualquer das Relações dos distritos judiciais, exerce as suas funções o juiz efectivo mais antigo.

Art. 14.º É applicável ao provimento dos lugares de notário o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 27.º da Organização Judiciária das Colónias.

Art. 15.º Os bacharéis ou licenciados em direito poderão concorrer aos lugares de escrivães de direito, independentemente do concurso de habilitação para idéntico lugar na metrópole.

Art. 16.º Em cada juízo municipal há, em regra, um escrivão, um oficial de diligências e um intérprete.

Art. 17.º Ninguém pode ser juiz de direito, delegado ou juiz de julgados municipal especial em comarca da sua naturalidade ou da naturalidade ou domicílio dos seus pais ou sogros.

Art. 18.º Pertence à Direcção dos Serviços de Administração Civil de cada colónia tomar a apresentação do pessoal de justiça.

Art. 19.º As propostas sobre assuntos que sejam de resolução do governador da colónia serão remetidas pelos magistrados judiciais e do Ministério Público à Direcção dos Serviços respectiva, sendo as mesmas propostas logo presentes ao governador, que, em caso de dúvida, que por sua parte se levante, ouvirá sempre o magistrado proponente.

Art. 20.º Os juizes dos julgados municipais especiais são considerados pertencentes à magistratura do Ministério Público e usam de beca no exercício das suas funções.

Art. 21.º Aos notários das colónias poderá ser imposta a transferência como pena disciplinar.

Art. 22.º Passa a ser de quatro anos o tempo a que se refere o artigo 129.º da organização judiciária, bem como o artigo 1.º do decreto n.º 12:032, de 28 de Julho de 1926.

Art. 23.º Os magistrados e oficiais de justiça que tiverem sido exonerados por motivo que não tenha sido disciplinar ou que não resultou de sentença judicial podem ser reintegrados nos quadros a que pertenciam, se assim o requererem, e mediante parecer favorável do Conselho Superior Judiciário das Colónias.

§ único. O magistrado ou oficial de justiça reintegrado irá ocupar na antiguidade de classe o lugar que lhe competia à data em que deixou o serviço.

Art. 24.º Para o cálculo do tærço do vencimento de categoria a que se refere o artigo 201.º da Organização Judiciária ter-se há apenas em vista o tempo de serviço judicial e do Ministério Público, o tempo em que o magistrado estiver em qualquer das situações mencionadas nas alíneas do artigo 166.º da mesma Organização, bem como o tempo das licenças graciosas e da junta de saúde.

Art. 25.º O § único do artigo 84.º da Organização Judiciária passa a ter a seguinte redacção:

«Aos funcionários coloniais remunerados pelo Estado não é permitido o exercício da advocacia, salvo se, estando nas condições legais, para o mesmo exercício obtiverem licença do governador da colónia, podendo porém, independentemente da licença, advogar nos pleitos de causa própria. Aos mesmos funcionários não é porém lícito advogar em qualquer causa contra a Fazenda Nacional».

Art. 26.º O disposto no artigo 130.º da Organização Judiciária deixa de respeitar às comarcas da Guiné, S. Tomé e Timór.

Art. 27.º É mantido na sua primitiva redacção o artigo 60.º da Organização Judiciária.

Art. 28.º É aplicável aos juizes municipais o disposto no n.º 18.º do artigo 71.º da Organização Judiciária.

Art. 29.º A acção disciplinar sobre os juizes e magistrados do Ministério Público, salvo o disposto nas leis do processo, é da exclusiva competência do Conselho Superior Judiciário das Colónias.

§ único. A mesma acção sobre os juizes instrutores e municipais que não sejam dos julgados especiais é porém exercida pela autoridade administrativa de que dependem, à qual serão comunicadas as faltas cometidas.

Art. 30.º Aos presidentes das Relações, juizes de direito e juizes dos julgados municipais especiais é aplicá-

vel o disposto no n.º 1.º do artigo 65.º do Estatuto Judiciário, aprovado por decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928.

Art. 31.º É aplicável às colónias o disposto nos artigos 68.º e 743.º a 758.º do mesmo Estatuto Judiciário, competindo ao juiz de direito a autorização a que se refere o n.º 8.º do artigo 748.º

Art. 32.º Nos casos em que as leis e regulamentos aplicam a pena de prisão correccional até seis meses, o julgador substituirá essa pena por multa até 50\$, 2550 (ouro) e 8 rupias ou patacas.

§ único. Quanto a réus indígenas, ter-se há em vista o que estiver disposto no seu estatuto privativo.

Art. 33.º A pena de degrêdo aplicada pelos tribunais civis a réus indígenas terá sempre a alternativa de igual tempo de trabalhos públicos, salvo se se tratar de réus perigosos.

§ 1.º A pena de trabalhos públicos será cumprida na própria colónia.

§ 2.º Nas colónias em que ainda não houver estabelecimentos próprios fixarão os governadores o local onde aquela pena deve ser cumprida.

Art. 34.º As acções cíveis e comerciais cujo valor não exceda 15.000\$, 680\$ (ouro), 1:200 rupias ou 2:000 patacas, e para as quais os Códigos de Processo Civil e de Processo Commercial não estabelecem processo especial, serão processadas pela forma indicada no decreto n.º 13:795, de 20 de Junho de 1927, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem.

§ único. Estas acções são exceptuadas de conciliação e somente poderão ser intentadas contra réus que residam na colónia, devendo seguir o processo da lei geral quando eles estiverem ausentes, dementes ainda não julgados interditos ou em parte incerta.

Art. 35.º Nas acções a que se refere o artigo anterior a sentença será proferida pelo juiz no prazo de quinze dias a contar do julgamento, podendo-o ser na própria audiência de julgamento.

Art. 36.º Nos processos a que se refere o mesmo artigo os emolumentos e salários serão contados nos termos da tabela dos salários e emolumentos judiciais vigentes na colónia, sendo depois reduzidos a 2/3, excepto no que respeita a caminhos.

Art. 37.º São de férias os dias que decorrem desde 23 de Dezembro a 2 de Janeiro, inclusive, a segunda e tærça-feira de Carnaval, desde domingo de Ramos a segunda-feira de Páscoa, inclusive, e ainda a época que vai de Janeiro ao fim de Fevereiro em Moçambique e Timor, de Fevereiro ao fim de Março em S. Tomé e Príncipe, de Abril ao fim de Maio na Guiné e Índia, de Agosto ao fim de Setembro em Cabo Verde e Macau, de Novembro ao fim de Dezembro em Angola.

§ único. São considerados feriados os domingos e os dias assim declarados por diplomas especiais.

Art. 38.º O disposto no artigo 132.º da Organização Judiciária não é aplicável aos juizes dos julgados municipais especiais.

Art. 39.º O § 2.º do artigo 153.º da mesma Organização passa a ter a seguinte redacção: «Se residir na mesma colónia deve tomar pessoalmente posse do lugar dentro de quarenta dias, a contar da chegada do *Diário do Governo* à sede do distrito judicial, comarca ou julgados».

Art. 40.º O n.º 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, passa a ter a seguinte redacção: «multa até seis meses ou até 1.000\$, 45\$ (ouro) e 300 rupias ou patacas».

Art. 41.º O disposto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º do presente decreto não prejudica a competência que por outro diploma esteja atribuída aos juizes dos julgados municipais especiais.

Art. 42.º Nas suas faltas ou impedimentos, os conservadores privativos do registo predial são substituídos pelo delegado do Procurador da República e, nas comarcas onde exercem funções dois delegados, pelo delegado que servir no juízo criminal.

Art. 43.º Os concursos para juizes de direito das colónias serão prestados por provas escritas nas sedes das Relações com respeito às comarcas pertencentes a colónia sede da Relação e na capital da colónia com respeito às outras comarcas.

Art. 44.º Ao concurso serão chamados os doze mais antigos magistrados da lista dos candidatos à magistratura judicial das colónias, com boas informações, deduzindo-se da mesma antiguidade o tempo das licenças graciosas e da junta gozadas na metrópole.

Art. 45.º Haverá na metrópole um júri composto de dois juizes de 2.ª e dois de 1.ª instância, sob a presidência do presidente do Conselho Superior Judiciário das Colónias, ao qual compete organizar os pontos para as provas e apreciar estas.

Art. 46.º Os pontos serão de quatro classes: 1.ª, direito ou processo civil; 2.ª, direito ou processo comercial; 3.ª, direito ou processo penal; 4.ª, direito internacional.

Art. 47.º Todos os pontos deverão revestir ao mesmo tempo carácter doutrinal e prático, e assim constarão de um estudo ou discussão dos princípios de direito e da aplicação a determinado caso desses princípios, concluindo sempre pela redacção de um despacho ou sentença quo, tendo em vista os princípios defendidos, os procure efectivizar.

Art. 48.º Sobre cada uma das referidas classes de pontos prestarão os concorrentes provas em quatro dias diferentes e com a duração máxima de cinco horas para cada uma delas.

Art. 49.º Os pontos organizados pelo júri serão metidos em *enveloppes* fechados e lacrados, sendo enviados o mais próximo possível da realização das provas ao presidente do júri perante o qual as provas são prestadas.

Art. 50.º O júri nas colónias, de simples mas rigorosa fiscalização, será composto em Loanda, Lourenço Marques e Nova Goa, pelo presidente da Relação, pelo Procurador da República e pelo director dos serviços de administração civil, sob a presidência do primeiro, e em Cabo Verde, Guiné, S. Tomé, Macau e Timor, pelo governador da colónia, pelo juiz de direito e pelo director dos serviços de administração civil, sob a presidência do primeiro.

§ único. Nas comarcas de dois juizes fará parte do júri o juiz que servir no juízo civil e comercial.

Art. 51.º O presidente do júri a que se refere o artigo anterior não abrirá os *enveloppes* contendo os pontos senão no dia e no momento em que os concorrentes tiverem de tirar a sorte o respectivo ponto, abertura que se fará na presença dos mais membros do júri.

Art. 52.º Aos concorrentes é permitido servirem-se de livros e apontamentos que consigo tiverem, não lhes sendo lícito, sob pena de exclusão, comunicar uns com os outros ou com pessoas estranhas ao júri.

Art. 53.º O vogal do júri que se manifestar negligente ou complacente na fiscalização e prestação das provas será, conforme o grau da infracção, punido com pena que vai de suspensão de exercício e vencimentos por sessenta dias até demissão.

Art. 54.º O concorrente, feita a prova, encerrá-la há, sem assinar nem indicar a quem pertence, dentro de um *enveloppe* fechado e lacrado e noutro *enveloppe* nas mesmas condições, ficará um boletim identificando o autor da prova, escrevendo no mesmo boletim as duas primeiras e as duas últimas linhas da prova e a sua assinatura.

Art. 55.º Concluída a última prova, será esta encerrada nos termos prescritos no artigo anterior, sendo então os *enveloppes* contendo as provas de cada concorrente encerrados num único *enveloppe*, que será igualmente lacrado, sendo noutro *enveloppe* introduzidos os *enveloppes* contendo os boletins de identificação, tendo o primeiro *enveloppe* a indicação externa «Provas» e o segundo a indicação «Boletins de identificação».

Art. 56.º O presidente do júri de fiscalização remeterá as provas ao presidente do Conselho Superior Judiciário das Colónias, que as apresentará ao júri que formulou os pontos, sendo perante o mesmo júri abertos os *enveloppes* contendo as provas, as quais o júri classificará independentemente do conhecimento dos seus autores, para o que os *enveloppes* contendo os respectivos boletins de identificação se manterão fechados.

Art. 57.º Feita a classificação, será ela remetida à Repartição Autónoma de Justiça e Cultos, conjuntamente com as provas e mais documentos que existirem sobre o assunto, sendo na primeira sessão do Conselho Superior Judiciário abertos os *enveloppes* contendo os boletins de identificação, a fim de, em face da classificação das provas, se reconhecer qual a nota conferida a cada concorrente.

Art. 58.º Os magistrados que tiverem de deslocar-se para a prestação das provas terão direito a viagem por conta do Estado e receberão os vencimentos como se estivessem na efectividade, devendo regressar aos seus lugares no primeiro transporte que sair após o último dia da prestação das provas.

Art. 59.º Por todo o serviço dos concursos é atribuída a cada membro do júri a que se refere o artigo 45.º a gratificação de 600\$, livre de qualquer encargo.

Art. 60.º Os conservadores privativos do registo predial têm direito a emolumentos, passando porém a receber os vencimentos que lhes eram atribuídos à data da Organização Judiciária das Colónias.

§ único. O conservador do registo predial da comarca de Santiago, cujo cargo foi restabelecido por decreto n.º 16:046, de 17 de Agosto de 1928, tem direito aos vencimentos atribuídos à data da extinção do mesmo lugar pelo artigo 13.º do diploma legislativo n.º 1, de 4 de Janeiro de 1926.

Art. 61.º Os emolumentos a que se refere o artigo anterior são os estabelecidos antes da vigência da Organização Judiciária das Colónias.

Art. 62.º São extensivos às colónias os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do decreto n.º 5:644, de 10 de Maio de 1919, e o decreto n.º 5:647, da mesma data.

Art. 63.º É igualmente aplicado às colónias o decreto n.º 5:646, de 10 de Maio de 1919 (responsabilidade resultante de desastres causados por meio de transportes terrestres em circulação).

§ único. A indemnização a que se refere o mesmo decreto poderá ser imposta em processo criminal quando este tiver lugar.

Art. 64.º É revogada a legislação em contrário e são revogados o § 1.º do artigo 27.º e o artigo 309.º da Organização Judiciária das Colónias.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcênio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 17:881

Os decretos n.ºs 12:853 e 13:870, de 16 de Dezembro de 1926 e de 30 de Junho de 1927, fundamentados na base XXIII das bases orgânicas da administração colonial aprovadas pelo decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, estabeleceram os preceitos gerais a que deve obedecer a confecção dos orçamentos coloniais, por forma a facilitar, para efeitos de comparação e fiscalização, a apreciação dos mesmos orçamentos e das contas de gerência e de exercício.

Havendo porém sido substituída a referida base XXIII pela base XXIII das bases orgânicas da administração colonial aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, e tendo em vista o disposto nas bases XXV e XXXIII d'este último decreto;

Determinando o artigo 25.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio do mesmo ano, que os princípios estabelecidos nos seus artigos 14.º, § 2.º, 15.º e 16.º serão extensivos aos orçamentos das colónias pela forma aplicável, de modo que todas as suas despesas normais e permanentes estejam cobertas pelas suas receitas ordinárias, e tendo em vista a doutrina do artigo 17.º do mesmo decreto e o disposto no decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Tendo-se verificado pelo exame dos projectos dos orçamentos coloniais para 1929-1930 que ainda não foi atingido o objectivo que os mencionados decretos n.ºs 12:853 e 13:870 tiveram em vista, sendo por isso necessário pormenorizar ainda mais os preceitos a que a confecção dos futuros orçamentos deve obedecer;

Convindo juntar e aperfeiçoar todas as disposições relativas à confecção e execução dos orçamentos coloniais dentro das respectivas colónias;

Sendo indispensável não só regulamentar a execução dos orçamentos na parte que pertencer à metrópole e a cada colónia em relação às outras, de forma a evitar o atraso de contas, e portanto a conseguir a escrituração e liquidação definitivas das receitas e despesas, em cada colónia, dentro do respectivo exercício, mas também modificar e simplificar a forma de ajustamento de contas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 14:309, de 22 de Setembro de 1927, sem agravar as colónias de moeda menos valorizada com pagamentos às de moeda mais valorizada;

Considerando que, conforme o artigo 41.º do decreto, de 31 de Agosto de 1912 e o artigo 1.º do decreto n.º 216, de 2 de Novembro de 1913, foram extintas as ordens de pagamento em todas as colónias e que, por isso, indispensável se torna modificar as disposições do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 na parte que respeita ao pagamento de despesas de exercícios findos;

E sendo necessário regularizar e regulamentar a confecção das contas de exercício e de gerência de maneira a pô-las em dia e segundo um modelo uniforme;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, do 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Orçamento — Saldo positivo e saldo negativo

Artigo 1.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo o plano estabelecido nos artigos 4.º a 25.º d'este decreto, discutido no Conselho do Governo e remetido ao Ministério das Colónias até 31 de Março de cada ano.

Art. 2.º O orçamento de cada colónia é o documento elaborado para o período de um ano económico, onde são previstas as receitas calculadas para cobrança e as despesas autorizadas para pagamento durante o respectivo exercício.

§ 1.º Sempre que do orçamento geral da colónia resultar saldo positivo ou negativo, a sua importância será apurada no mapa resumo a que se refere o n.º 4.º da alínea b) do artigo 20.º d'este decreto.

§ 2.º No caso de o orçamento geral da colónia apresentar um saldo negativo que não possa ser imediatamente extinto sem prejuízo do regular funcionamento dos serviços dela, o equilíbrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito, proposta pelo respectivo Conselho do Governo, com voto especial de concordância ou modificação do Conselho Superior das Colónias e expressamente autorizada pelo Ministro das Colónias. A proposta do empréstimo a que se refere este parágrafo deve acompanhar o projecto do mesmo orçamento geral.

§ 3.º A proposta do empréstimo de que trata o parágrafo anterior não pode ser aprovada sem que os respectivos encargos se incluam nas despesas ordinárias e respeitando sempre o equilíbrio com as receitas ordinárias.

Art. 3.º Os orçamentos das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique são elaborados em escudos; o da colónia de Angola em angolares; o do Estado da Índia em rupias, e os das colónias de Macau e Timor em patacas.

§ único. Os orçamentos das três últimas colónias serão acompanhados de mapas iguais àqueles a que se referem o artigo 14.º e os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da alínea b) do artigo 20.º, que constituirão os seus duplicados, organizados em escudos, ao câmbio médio local, respectivamente, da rupia e da pataca, nos meses de Outubro a Dezembro anteriores à sua elaboração.

CAPÍTULO II

Constituição do orçamento e classificação das receitas e despesas

Art. 4.º Constituem o orçamento geral de cada colónia:

- a) O orçamento da receita ordinária;
- b) O orçamento da receita extraordinária;
- c) A tabela da despesa ordinária;
- d) A tabela da despesa extraordinária.

Art. 5.º O orçamento da receita ordinária é dividido em oito capítulos, a saber:

- Capítulo 1.º — Impostos directos gerais;
- Capítulo 2.º — Impostos indirectos;
- Capítulo 3.º — Indústrias em regime tributário especial;
- Capítulo 4.º — Taxas — Rendimentos de diversos serviços;
- Capítulo 5.º — Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros;

Capítulo 6.º — Rendimento de capitais, acções e obrigações do bancos e companhias;
 Capítulo 7.º — Reembolsos e reposições;
 Capítulo 8.º — Consignações de receita.

§ 1.º Todas as receitas ordinárias serão dispostas, por artigos, alíneas e números, nos capítulos a que por sua natureza devam pertencer, abrindo-se dentro de cada um as divisões necessárias para uma perfeita sistematização, conforme o modelo constante do mapa A anexo.

§ 2.º O orçamento da receita ordinária será, pelo menos, igual à tabela da despesa ordinária.

Art. 6.º O orçamento da receita extraordinária constituirá o capítulo 9.º, no qual serão dispostos, nos termos do § 1.º do artigo 5.º, os excedentes de receitas do orçamento da receita ordinária, quando os haja, e os empréstimos, créditos, impostos e outros recursos anormais.

Art. 7.º A numeração dos capítulos da receita ordinária e extraordinária mencionados no mapa A anexo deve ser mantida mesmo que em qualquer deles não haja receita a orçar, devendo nesta hipótese inscrever-se no capítulo respectivo um § (cifrão).

Art. 8.º A tabela de despesa ordinária é dividida em onze capítulos, a saber:

Capítulo 1.º — Dívida da colónia;
 Capítulo 2.º — Governo da colónia e representação nacional;
 Capítulo 3.º — Aposentações, jubilações, pensões e reformas;
 Capítulo 4.º — Administração geral e fiscalizações;
 Capítulo 5.º — Serviços de fazenda;
 Capítulo 6.º — Serviços de justiça;
 Capítulo 7.º — Serviços de fomento;
 Capítulo 8.º — Serviços militares;
 Capítulo 9.º — Serviços de marinha;
 Capítulo 10.º — Encargos gerais;
 Capítulo 11.º — Exercícios findos.

§ 1.º Dentro de cada capítulo, e conforme a distribuição constante do mapa B anexo, serão descritas em divisões diferentes: primeiro, as despesas efectivas com os serviços da própria direcção, repartição ou estabelecimento do Estado, e depois, as dos serviços subordinados, por forma a separarem-se por completo os respectivos encargos tanto de pessoal como de material, serviços, etc. Para este efeito e quanto ao pessoal, cada direcção, repartição ou estabelecimento mencionará o seu quadro total, mas inscreverá só a despesa do pessoal que ali presta serviço e fará referência às classificações por onde o pessoal restante é pago.

§ 2.º Dentro do orçamento de cada serviço (divisão) serão as despesas classificadas nas quatro seguintes classes:

- 1.ª classe — Despesas com o pessoal;
- 2.ª classe — Despesas com o material;
- 3.ª classe — Pagamento de serviços;
- 4.ª classe — Diversos encargos.

§ 3.º Dentro das classes serão as despesas divididas por artigos, segundo a sua natureza, mas a respectiva numeração será seguida nas tabelas de despesa ordinária e extraordinária.

§ 4.º Dentro dos artigos, a cada designação de despesa corresponderá um número próprio de harmonia com a distribuição constante dos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 5.º Na descrição e avaliação das despesas da 1.ª classe — Despesas com o pessoal — observará cada serviço a seguinte classificação orçamental:

Artigo ___º *Remunerações certas ao pessoal em exercício:*

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei;
- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros;
- 3) Pessoal contratado;
- 4) Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos;
- 5) Pessoal assalariado.

Artigo ___º *Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:*

- 1) Pessoal separado do serviço;
- 2) Pessoal em disponibilidade;
- 3) Pessoal adido;
- 4) Pessoal aguardando aposentação;
- 5) Pessoal em qualquer outra situação.

Artigo ___º *Remunerações accidentais:*

- 1) { Conforme as respectivas designações, tais como as remunerações por horas extraordinárias, o serviços especiais e as gratificações de regência, etc.
- 2) {
- 3) {

Artigo ___º *Outras despesas com a pessoal dentro da colónia:*

- 1) Abonos para falhas;
- 2) Ajudas de custo;
- 3) Alimentação;
- 4) Despesas de deslocação, subsídios de demora, marcha e viagem;
- 5) Despesas de instalação;
- 6) Fardamento e calçado;
- 7) Subsídios para renda de casa;
- 8) Outras despesas que não constituam remuneração paga em dinheiro.

§ 6.º Na descrição e avaliação das despesas da 2.ª classe — Despesas com o material — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo ___º *Construções e obras novas:*

- 1) Caminhos de ferro;
- 2) Edifícios;
- 3) Estradas;
- 4) Pontes;
- 5) Portos;
- 6) Outras construções ou obras novas.

Artigo ___º *Aquisições de utilização permanente:*

- 1) Aquisição de imóveis:
 - a) Prédios rústicos;
 - b) Prédios urbanos.
- 2) Aquisição de semoventes:
 - a) Animais;
 - b) Embarcações ou navios com motores;
 - c) Viaturas com motores.
- 3) Aquisição de móveis:
 - a) Embarcações ou navios sem motores;
 - b) Livros para bibliotecas, escolas e liceus;
 - c) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, alfaias agrícolas e ferramentas;
 - d) Material didáctico para escolas e liceus;
 - e) Material para semáforos e balizagem;
 - f) Mobiliário;
 - g) Publicações oficiais;
 - h) Viaturas sem motores;
 - i) Outras não classificadas.

- 4) Aquisição de material de defesa e segurança pública.

Artigo __.º *Despesas de conservação e aproveitamento:*

- 1) De imóveis:
 - a) Caminhos de ferro;
 - b) Estradas;
 - c) Pontes;
 - d) Portos;
 - e) Prédios rústicos;
 - f) Prédios urbanos;
 - g) Outros imóveis.
- 2) De semoventes:
 - a) Animais;
 - b) Embarcações ou navios com motores;
 - c) Viaturas com motores.
- 3) De móveis:
 - a) Embarcações ou navios sem motores;
 - b) Livros de bibliotecas, escolas e liceus;
 - c) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, alfaias agrícolas e ferramentas;
 - d) Material semafórico e de balizagem;
 - e) Mobiliário;
 - f) Viaturas sem motores;
 - g) Outras não especificadas.

- 4) De material de defesa e segurança pública.

Artigo __.º *Material de consumo corrente:*

- 1) Artigos de expediente, impressos e livros para escrituração;
- 2) Assinaturas de jornais e outras publicações;
- 3) Bandeiras e distintivos;
- 4) Combustível; lubrificantes e sobressalentes;
- 5) Iluminação de bóias e faróis;
- 6) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais;
- 7) Munições;
- 8) Pequenas reparações eventuais;
- 9) Papel, tinta, tipo e outros artigos de impressão e encadernação;
- 10) Diversos não especificados.

§ 7.º Na descrição e avaliação das despesas da 3.ª classe — Pagamento de serviços — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º *Despesas de higiene, saúde e conforto:*

- 1) Aquisição, conserto e lavagem de roupas;
- 2) Conservação dos jardins dos palácios do Governo;
- 3) Dietas, combustível e utensílios de cozinha;
- 4) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas;
- 5) Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratórios;
- 6) Serviços clínicos e de hospitalização.

Artigo __.º *Despesas de comunicações dentro da colônia:*

- 1) Assinaturas de caixas de apartados;
- 2) Portes de correios e telégrafos;
- 3) Telefones;
- 4) Transporte de malas postais;
- 5) Transporte de material, fretes e seguros;
- 6) Outras despesas.

Artigo __.º *Despesas de fiscalização:*

- 1) Participações em multas;
- 2) Prémios por denúncias;
- 3) Outros pagamentos por serviços de fiscalização.

Artigo __.º *Participações em vendas, cobranças ou heranças:*

- 1) Participações em vendas;
- 2) Participações em cobranças;
- 3) Participações em valores de heranças que reverterem para o Estado;
- 4) Outras despesas de vendas, de cobranças ou de heranças.

Artigo __.º *Diversos serviços:*

- 1) Anuários, publicidade e propaganda;
- 2) Fôrça motriz;
- 3) Preparação e lançamento de contribuições e impostos;
- 4) Publicação do *Boletim Oficial*, da *Ordem à Fôrça Armada*, de boletins, revistas e estatísticas dos diferentes serviços da colônia;
- 5) Serviços de colonização;
- 6) Serviços agrícolas e silvícolas;
- 7) Serviços pecuários;
- 8) Serviços de recrutamento;
- 9) Serviços de sindicâncias;
- 10) Serviços não especificados.

§ 8.º Na descrição e avaliação das despesas da 4.ª classe — Diversos encargos — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º *Encargos das instalações:*

- 1) Foros, censos e pensões;
- 2) Rendas de casa;
- 3) Rendas de prédios rústicos;
- 4) Seguros.

Artigo __.º *Encargos administrativos:*

- 1) Alimentação e vestuário (não destinados ao pessoal);
- 2) Condenações judiciais;
- 3) Participação em receitas;
- 4) Presentes a régulos e sobas e outras despesas de política indígena;
- 5) Reembolso por perdas e avarias;
- 6) Restituições;
- 7) Outros encargos administrativos.

§ 9.º Na descrição e avaliação das despesas subordinadas ao capítulo 10.º — Encargos gerais — da distribuição a que se refere o corpo deste artigo, observar-se há rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º *Cota parte da colônia em encargos na metrópole:*

- 1) Conselho Superior das Colônias;
- 2) Conselho Superior Judiciário das Colônias;
- 3) Repartição Autónoma de Justiça e Cultos;
- 4) Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colônias;
- 5) Repartição da Contabilidade Colonial;
- 6) Repartição dos Correios e Telégrafos;
- 7) Agência Geral das Colônias;
- 8) Outros encargos.

Artigo __.º *Subsídios e pensões:*

- 1) Pensões e obras pias;
- 2) Subsídios a companhias de navegação;

- 3) Subsídios com que a colônia concorre para despesas de serviços telégrafo-postais internacionais;
- 4) Subsídios com que a colônia concorre para determinadas despesas de outras colônias;
- 5) Subsídios a consulados de Portugal em colônias estrangeiras;
- 6) Subsídios a estabelecimentos de beneficência, caridade e instrução, jardins e museus;
- 7) Outros subsídios.

Artigo ___º Despesas de comunicações fora da colônia:

- 1) Direitos de trânsito de correspondência;
- 2) Portes de correio e telegrafo;
- 3) Transporte de material, fretes e seguro;
- 4) Outras despesas.

Artigo ___º Deslocações do pessoal:

- 1) Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colônia;
- 2) Passagens dentro da colônia;
- 3) Passagens da colônia para a metrópole ou outras colônias e vice versa;
- 4) Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da colônia.

Artigo ___º Diversas despesas:

- 1) Alimentação, passagens e repatriação de indigentes;
- 2) Alimentação e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos;
- 3) Alimentação, vestuário e passagens de degradados;
- 4) Assistência e beneficência;
- 5) Despesas com a preparação de papel selado e valores selados e postais;
- 6) Diferenças de câmbio e outras despesas de transferências de fundos;
- 7) Despesas eventuais não especificadas.

§ 10.º Na descrição e avaliação das despesas subordinadas ao capítulo 11.º — Exercícios findos — da distribuição a que se refere o corpo deste artigo, observar-se há rigorosamente a seguinte classificação orçamental, tendo em vista o disposto na parte final da alínea a) do artigo 20.º e artigo 57.º deste decreto:

Artigo ___º Para pagamento das despesas dos seguintes anos económicos findos:

19...-19...	—\$—	
19...-19...	—\$—	
19...-19...	—\$—	
19...-19...	—\$—	
19...-19...	—\$—	
	—\$—	—\$—

Artigo ___º Para pagamento de despesas não previstas —\$—

Art. 9.º A tabela de despesa extraordinária constituirá o capítulo 12.º, com a distribuição constante do mapa B anexo.

Art. 10.º A numeração dos capítulos da despesa ordinaria e extraordinária mencionados no referido mapa B deve ser mantida mesmo que em qualquer deles não haja despesa a classificar, devendo nesta hipótese inscrever-se no capítulo respectivo um § (cifrão).

CAPÍTULO III

Confecção, discussão, aprovação e publicação do orçamento

SECÇÃO 1

Receitas

Art. 11.º Servem de base à confecção dos orçamentos de receita ordinaria e extraordinária os seguintes elementos:

1.º Mapa, por espécies de rendimentos e na moeda a que se refere o artigo 3.º, das receitas previstas e cobradas em cada um dos dez últimos exercícos, acompanhado de um resumo explicativo da marcha de cada rendimento e da influencia que nessa marcha tiveram ou não, citando-os, quaisquer diplomas gerais ou especiais publicados durante aquele decénio ou outras circunstâncias e quais;

2.º Relação da cobrança dos últimos três anos económicos, organizada de forma que os rendimentos figurem pela ordem e discriminação do modelo A anexo e que cada rendimento, ou cada um dos seus componentes, quando os haja, contenha os seguintes esclarecimentos: cobrança em cada um dos referidos três anos, na moeda a que se refere o artigo 3.º; soma; média; previsão de cobrança no ano económico próximo futuro; e justificação dessa previsão.

Art. 12.º A justificação da previsão a que se refere o n.º 2.º do artigo 11.º deve ter por base, além de quaisquer circunstâncias extraordinárias e das que resultarem do mapa a que se refere o n.º 1.º do mesmo artigo, umas e outras a citar ou desenvolver: a receita efectiva do último ano económico, quando a marcha da cobrança nos três últimos anos económicos fór acentuadamente crescente ou decrescente; a média da cobrança nos mesmos três anos, quando o rendimento fór de natureza variável ou a marcha da cobrança fór indecisa; as importâncias certas que resultarem taxativamente de disposições de lei ou regulamento ou de contratos de arrematação ou de arrendamento.

§ único. A relação a que se refere o n.º 2.º do artigo 11.º serão adicionadas relações pormenorizadas, na moeda indicada no artigo 3.º, das receitas eventuais e não especificadas e dos reembolsos, reposições e indemnizações à Fazenda Nacional não especificadas cobradas em cada um dos três últimos anos, mas agrupadas por igualdade de proveniências, a fim de se verificarem as suas características de eventualidade ou de permanência, devendo derivar destas últimas a especificação e inscrição legal de novas receitas.

Art. 13.º O orçamento da receita é o documento que se segue aos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º, será organizado nos termos do modelo A anexo e com os algarismos de previsão apurados no n.º 2.º, conterà em coluna de observações, em frente a cada rendimento, a citação dos diplomas em vigor, e só esses, que autorizam a sua cobrança e denominar-se há «Orçamento da receita ordinaria e extraordinária da colônia de ... para o ano económico de ...».

Art. 14.º Ao orçamento da receita ordinaria e extraordinária seguir-se há, como quarto documento, um mapa comparativo, por espécies de rendimentos e na moeda a que se refere o artigo 3.º, das previsões de cobrança no orçamento que estiver em vigor e naquele a que alude o artigo 13.º, com apuramento das diferenças para mais e para menos.

Art. 15.º Os quatro documentos determinados pelos artigos 11.º a 14.º serão precedidos de um relatório do director dos serviços de fazenda, cuja primeira parte será constituída pelas «Considerações sobre as receitas» que resultarem da importância, ou da extinção ou sus-

pensão dentro dos três últimos anos económicos, de quaisquer destas, do seu alcance económico e da conveniência ou necessidade da sua remodelação, alteração, supressão ou aperfeiçoamento ou da criação de outras novas, considerações que, por isso, não devem constar do resumo explicativo e da justificação da previsão a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º

SECÇÃO II

Despesas

Art. 16.º As tabelas de despesa ordinária e extraordinária têm por base de coordenação a distribuição constante dos artigos 8.º e 9.º e o mapa B anexo, com a subdivisão determinada pelos §§ 1.º a 10.º do primeiro dos citados artigos, devendo a designação ou título de cada serviço ser seguida da citação das disposições legais em vigor, e só essas, que autorizam as respectivas despesas.

§ único. Quando essas disposições sejam especiais para determinadas subdivisões de cada serviço, a sua citação deve ser feita somente na altura da inscrição das subdivisões respectivas.

Art. 17.º Nas tabelas de despesa só podem ser inscritas, alteradas ou suprimidas as despesas:

a) De 1.ª classe — Com o pessoal —, em face de diploma competente devidamente publicado e por forma que fiquem discriminados todos os vencimentos a que cada funcionário tem direito, só podendo manter-se verbas globais — mas, em cada serviço, tam aproximadas quanto possível e com a citação das disposições legais que regulam o seu abono — para aqueles vencimentos ou abonos que de nenhum modo possam ser inscritos individualmente;

b) De 2.ª classe — Com o material —, em face de despachos do governo da colónia sobre as competentes propostas dos serviços respectivos devidamente informadas pela Direcção dos Serviços de Fazenda;

c) De 3.ª classe — Pagamento de serviços —, nos termos da alínea b) deste artigo ou dos respectivos regulamentos ou disposições legais em vigor, conforme competir;

d) De 4.ª classe — Diversos encargos — e do capítulo 11.º — Encargos gerais —, nos termos da alínea b) deste artigo ou dos respectivos regulamentos ou disposições legais ou contratuais em vigor.

§ 1.º Dentro do prazo que o governo da colónia, todos os anos e com a antecedência necessária, fixar em portaria, todas as direcções, repartições ou serviços da colónia ficam obrigados impreterivelmente a organizar nos termos deste decreto e remeter à Direcção dos Serviços de Fazenda o projecto do seu orçamento completo, acompanhado das propostas a que se referem as alíneas b), c) e d) deste artigo, a fim de ser informado, submetido a despacho e incluído no orçamento geral da colónia em elaboração.

§ 2.º Na fixação das verbas de despesa subordinadas às alíneas b), c) e d) deste artigo deve-se atender aos reforços e créditos efectuados e abertos no exercício anterior, em face de um mapa em que figurem as respectivas importâncias, as verbas ou os recursos de onde os reforços saíram e por onde se abriram os créditos e a natureza e data dos diplomas que os autorizaram, devendo o mesmo mapa acompanhar o projecto do orçamento geral nos termos da alínea a) do artigo 20.º

Art. 18.º A medida que se fór fazendo a inscrição da despesa ir-se hão anotando separadamente e por ordem das suas classificações todas as alterações que resultarem em relação às tabelas em vigor, devendo essas notas citar os aumentos ou diminuições respectivas e as disposições legais ou regulamentares ou os despachos que

causaram as mesmas alterações, além das explicações necessárias para completo esclarecimento de cada alteração.

Art. 19.º As anotações a que se refere o artigo antecedente, metódicamente colleccionadas por ordem das respectivas classificações orçamentais, constituirão a segunda parte «Considerações sobre as despesas» do relatório determinado pelo artigo 15.º

Art. 20.º As tabelas de despesa ordinária e extraordinária serão:

a) Precedidas das relações nominais dos aposentados, jubilados, pensionistas e reformados a que se refere a distribuição do capítulo 3.º do mapa B anexo, do mapa das transferências de verbas e aberturas de créditos determinado no § 2.º do artigo 17.º e de uma relação das despesas a pagar de exercícios findos, conhecidas, em cada um dos cinco anos contados do termo do ano económico a que cada despesa pertenceu e que der o nome ao respectivo exercício, nos termos da alínea b) do artigo 57.º e artigo 58.º;

b) E seguidas dos seguintes documentos:

1.º Mapa, por designação de serviços e por capítulos, artigos e secções e na moeda a que se refere o artigo 3.º, das despesas pagas em cada um dos dez últimos exercícios, acompanhado de um resumo explicativo da marcha das despesas de vencimentos e das despesas variáveis, com citação dos respectivos diplomas e das circunstâncias que influíram nessa marcha;

2.º Mapa comparativo, por designação dos serviços, capítulos, artigos e secções e na moeda a que se refere o artigo 3.º, das despesas fixadas na tabela de despesa ordinária e extraordinária em vigor e naquelas a que alude o artigo 16.º, com apuramento das diferenças para mais e para menos;

3.º Nas colónias sob o regime de altos comissariados ou governos gerais, mapas por distritos, capítulos e artigos da receita prevista e da despesa calculada no orçamento e nas tabelas a que se referem os artigos 13.º e 16.º, com apuramento do saldo, positivo ou negativo;

4.º Mapa resumo, por capítulos, da receita prevista e da despesa calculada no orçamento e nas tabelas a que se referem, respectivamente, os artigos 13.º e 16.º, com apuramento do saldo, positivo ou negativo, no caso de não haver equilíbrio.

Art. 21.º Em face dos elementos e mapas elucidativos determinados nos artigos 11.º, n.ºs 1.º e 2.º, 14.º e 20.º, n.ºs 1.º a 4.º da alínea b), ser elaborada a terceira parte do relatório a que se refere o artigo 15.º subordinada à designação de «Considerações gerais», na qual se tratará, tam desenvolvidamente quanto possível, a situação financeira da colónia, compreendendo as causas do seu agravamento, estacionamento ou progresso e medidas de carácter geral ou especial julgadas indispensáveis, necessárias ou úteis para corrigir, remediar ou melhorar aquela situação.

SECÇÃO III.

Serviços autónomos, municipais e administrativos

Art. 22.º As receitas de previsão e as despesas calculadas para os diferentes serviços autónomos do Estado figurarão, pelas suas importâncias totais, no orçamento geral da receita e despesa da colónia, devendo este ser acompanhado, em projecto, para a metrópole, nos termos do artigo 1.º, dos orçamentos dos mesmos serviços, organizados e relatados em moldes semelhantes aos determinados neste decreto e aprovados por quem de direito a tempo de se cumprir o disposto neste artigo.

§ único. Exceptuada a inclusão das suas receitas e despesas nas receitas e despesas gerais da colónia, os

orçamentos das corporações municipais e administrativas ficam sujeitos às disposições deste artigo.

SECÇÃO IV

Composição e impressão

Art. 23.º O projecto do orçamento geral de receita e despesa de cada colónia, preparado em harmonia com as disposições deste decreto que antecede, será provisoriamente composto e impresso na Imprensa Nacional, a fim de ser distribuído, em provas, a todos os membros do Conselho do Governo, devendo ser-lhe introduzidas sucessivamente todas as alterações que resultarem das deliberações do mesmo Conselho, nos termos do artigo 24.º e das alterações determinadas pelo Ministro das Colónias, depois do que será, então, impresso definitivamente.

§ 1.º A paginação dos orçamentos das colónias obedecerá rigorosamente ao formato « $\frac{1}{2}$ alçaço», devendo a forma do texto ter a seguinte paginação: 0^m,19 x 0^m,28, e os mapas e quaisquer outros elementos que hajam de ser intercalados, deverão harmonizar-se perfeitamente com aquela paginação.

§ 2.º Na Imprensa Nacional de cada colónia conservar-se há sempre, devidamente guardada e acondicionada, a composição do seu orçamento geral, a fim de facilitar não só as alterações que tiverem de ser introduzidas, mas também a confecção do projecto do orçamento de cada ano económico.

SECÇÃO V

Conselho do Governo

Art. 24.º As alterações que resultarem das deliberações do Conselho do Governo serão devidamente introduzidas no orçamento geral e nos mapas em que o devam ser, e todas serão mencionadas em relatório do director dos serviços de fazenda adicional àquele a que se referem os artigos 15.º, 19.º e 21.º, organizado pela mesma forma, independentemente da acta ou actas das sessões do mesmo Conselho.

SECÇÃO VI

Ministério das Colónias

Art. 25.º Cada colónia remeterá à Secretaria Geral do Ministério das Colónias, até 31 de Março de cada ano, quarenta exemplares do projecto do orçamento geral, depois de discutido em Conselho do Governo e da introdução das alterações conseqüentes, que serão logo distribuídos ao Conselho Superior das Colónias e às diferentes repartições do Ministério, devendo estas informar o que se lhes oferecer no prazo que a mesma Secretaria lhes fixar.

§ 1.º O processo de cada orçamento, acrescido das referidas informações, será remetido pela Secretaria Geral à Repartição de Fiscalização da Administração Financeira, que, com o seu parecer, o enviará ao Conselho Superior das Colónias por forma a poder ser discutido e depois, por intermédio da mesma Secretaria, despachado pelo Ministro das Colónias a tempo de entrar em vigor no primeiro dia do ano económico a que respeitar.

§ 2.º As informações das repartições e o parecer da de Fiscalização determinados neste artigo deverão sempre referir-se aos diplomas promulgados, pelo Ministério

das Colónias e pela colónia com aprovação tácita ou expressa do Ministro das Colónias, posteriormente à confecção do orçamento mas que a este interessem, e com as indicações necessárias à sua inclusão no mesmo orçamento.

SECÇÃO VII

Publicação

Art. 26.º O diploma legislativo da colónia que mandar executar o orçamento geral citará no preâmbulo a data da sessão do Conselho do Governo em que o projecto do orçamento foi votado, o número e data da consulta respectiva do Conselho Superior das Colónias e a data do despacho ministerial que o tiver aprovado, mas, na parte dispositiva, discriminará, por ordem da sua classificação orçamental, todas as alterações que o referido despacho tiver determinado.

§ único. O orçamento definitivo, publicado sempre em suplemento ao *Boletim Oficial*, além das separatas que forem necessárias, será constituído por todas as peças que formaram o projecto, compreendendo todos os mapas e relatórios e os orçamentos dos serviços públicos autónomos que não pertençam a corporações municipais ou administrativas.

SECÇÃO VIII

Orçamento geral das colónias

Art. 27.º Além dos exemplares necessários no Ministério das Colónias para consulta, cada colónia remeter-lhe há cinquenta exemplares em separatas nas condições precisas para, com os de todas as colónias, se organizar o orçamento geral das colónias, cuja brochura ou encadernação compreenderá, no princípio, os mapas gerais que forem julgados convenientes, mas principalmente os que forem extraídos dos mencionados no § único do artigo 3.º, organizados pela repartição competente do mesmo Ministério e precedidos de uma breve exposição sobre a situação financeira colonial.

CAPÍTULO IV

Execução do orçamento

SECÇÃO I

Cobrança das receitas

Art. 28.º Só podem ser lançadas e cobradas, nos termos das disposições legais e regulamentares competentes, as receitas que estiverem previstas no respectivo orçamento, salvo as que forem posteriormente autorizadas em harmonia com as bases orgânicas da administração colonial e dos diplomas que as regulamentarem para terem execução durante o respectivo exercício.

§ único. As receitas autorizadas posteriormente serão escrituradas e classificadas pelos capítulos do orçamento de receita que corresponderem à sua natureza e por artigos adicionais ao último da distribuição parcial a que nesses capítulos pertencerem.

Art. 29.º São consideradas como receitas próprias do exercício do ano económico em que forem cobradas e assim escrituradas na respectiva conta:

- a) O produto da venda de quaisquer objectos ou artigos de material de serviços da colónia;
- b) Quaisquer receitas avulsas e eventuais e todas aquelas que vierem a realizar-se além das descritas no orçamento;

c) E as reposições de quantias pagas indevidamente. § único. A receita a que se refere a alínea a) d'êste artigo pode constituir recurso para abertura dos créditos suplementares a que se refere o artigo 49.º d'êste decreto, mas para reforço de verbas somente do serviço a que os artigos vendidos pertenciam.

Art. 30.º A arrecadação das quantias que não constituam receitas próprias das colónias será efectuada por operações de tesouraria.

SECÇÃO II

Ordenamento das despesas

Art. 31.º As tabelas de despesa ordinária e extraordinária de cada colónia e ano económico abrem os *créditos ordinários* necessários para o pagamento dos encargos dos serviços públicos respectivos, provendo a êsse pagamento pelos meios computados no correspondente orçamento de receita.

Art. 32.º Para efeito do seu ordenamento, as despesas, tanto ordinárias como extraordinárias, classificam-se em *certas e variáveis*.

§ 1.º São consideradas despesas certas os encargos de amortização e juro de dívidas por empréstimos e os vencimentos do pessoal empregado no serviço público descritos nas tabelas de despesa ordinária e extraordinária e as pensões de aposentação, jubilação e reforma e quaisquer outras verbas inscritas nas mesmas tabelas que, por sua natureza, não estejam sujeitas a variação.

§ 2.º São despesas variáveis as que provêm da aquisição de material, do pagamento de férias, de gratificações extraordinárias e não especificadas nas leis, das comedorias e ajudas de custo, de transportes e de quaisquer outras despesas de expediente, eventuais e extraordinárias.

Art. 33.º As despesas certas, salvo qualquer caso de dúvida ou reclamação, não carecem de ordenamento ou autorização do governador para serem liquidadas e pagas, devendo porém estas operações subordinar-se às respectivas tabelas de despesa pela sua discriminação especial e aos competentes preceitos legais e regulamentares.

Art. 34.º Nenhuma despesa variável será liquidada e paga sem despacho escrito do respectivo governador, ou de delegado seu nos termos legais, ou sem resolução do Conselho do Governo, conforme as importâncias das despesas estiverem ou não dentro do limite da competência de autorização do primeiro marcado na carta orgânica da colónia.

§ 1.º O despacho ou a resolução a que êste artigo se refere recairá sempre e somente em proposta ou informação do director dos serviços de fazenda, provincial ou distrital, que fica sempre responsável pelas despesas ilegais que a sua informação ou proposta originar.

§ 2.º Em regra, nenhuma despesa de aquisição de artigos de expediente e material pode ser autorizada nos termos d'êste artigo sem ser precedida das formalidades do concurso público, ou, pelo menos, do concurso limitado, exceptuando-se apenas as chamadas despesas miúdas de cada serviço, as despesas de aquisições diárias, insupríveis por concurso, dos hospitais, quartéis, etc., e aquelas que, por condições especiais de tempo e localidade, a considerar em processo especial, informado pelo director de fazenda e com o parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, não possam ser feitas por concurso de qualquer espécie.

§ 3.º As determinações constantes d'êste artigo não prejudicam o processo que se adopta ou tiver de ser adoptado em serviços especiais, como o de obras públicas, ou a cargo de administrações autónomas, devendo uns e outros seguir as disposições regulamentares ou especiais a que estiverem sujeitos.

Art. 35.º Em matéria de ordenamento de despesas, sempre que, a respeito delas, discordar da informação ou proposta do director dos serviços de fazenda, ou quando o julgar necessário, o governador da colónia consultará o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

§ 1.º Se a consulta confirmar a informação ou proposta do director dos serviços de fazenda, resolverá definitivamente o Ministro das Colónias.

§ 2.º Só em caso de urgência pôde o governador da colónia, sem resolução ministerial, ordenar pagamentos contra a consulta do Tribunal ou contra a informação ou proposta do director dos serviços de fazenda, mas assumirá então a plena responsabilidade civil e criminal do seu acto.

§ 3.º A resolução ministerial a que se referem os parágrafos antecedentes será tomada sobre o respectivo processo, devidamente instruído com as aludidas informação ou proposta e consulta, depois de ouvidas as estações competentes do Ministério das Colónias.

§ 4.º As disposições d'êste artigo e seus §§ 1.º a 3.º são inteiramente applicáveis ao Conselho do Governo, relativamente à autorização a que se refere o artigo 34.º

§ 5.º A resolução dos assuntos em que os governadores de distrito tiverem discordado da opinião do respectivo director de fazenda distrital será submetida à decisão do governador da colónia, que, depois de ouvir o director dos serviços de fazenda, conformar-se há com o parecer d'êste, ou procederá nos termos do corpo d'êste artigo e seus §§ 1.º a 3.º

Art. 36.º Nos concelhos fora das capitais das colónias ou dos distritos, ou ainda nas localidades ou sedes das circunscrições civis onde houver recebedorias ou delegações destas, poderá ser ordenado o pagamento, por êsses cofres, das despesas que forem indicadas pelos respectivos governadores, sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, na parte applicável.

SECÇÃO III

Pagamento das despesas

Art. 37.º Só podem ser pagas, quer na própria colónia quer em outra ou na metrópole por sua conta, as despesas que estiveem autorizadas nas respectivas tabelas — salvas as que forem posteriormente autorizadas em harmonia com as bases orgânicas da administração colonial e dos diplomas que as regulamentarem para terem execução durante o respectivo exercício —, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes sobre a sua liquidação, classificação e processamento.

§ único. As despesas autorizadas posteriormente serão escrituradas e classificadas pelos capítulos das tabelas de despesa que corresponderem à sua natureza e por artigos adicionais ao último da distribuição parcial a que nesses capítulos pertencerem.

Art. 38.º É expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido inscritas nas tabelas de despesa ordinária e extraordinária ou que não tenham sido autorizadas legal e posteriormente e bem assim contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais, devendo os directores, administradores e chefes dos serviços providenciar de forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações.

§ 1.º Todos os funcionários, empregados ou autoridades que praticarem violação das disposições d'êste artigo, ou nela consentirem, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias despendidas sem inscrição no orçamento ou além das verbas autorizadas.

§ 2.º Como elemento indispensável de boa administração, os directores, administradores e chefes dos servi-

ços devem ter sempre em dia e sob a sua responsabilidade a escrita de um ou mais livros especiais, donde conste, com o desenvolvimento que fôr necessário, o estado de cada uma das verbas que competirem ao serviço a seu cargo.

Art. 39.º Além das proibições e obrigações consignadas no artigo antecedente e seus parágrafos, os directores e administradores dos serviços são obrigados a aplicar as verbas que fazem face às despesas dos seus serviços de modo a alcançarem um máximo de rendimento útil com o mínimo despendio possível.

Art. 40.º Em caso algum é permitido aplicar as verbas autorizadas, quer nas tabelas de despesa quer posteriormente, a despesas diferentes daquelas que lhes estiverem designadas.

Art. 41.º As verbas globais das tabelas de despesa poderão ser distribuídas pelos diferentes serviços, ou por localidades, mediante portaria e sob proposta ou informação da Direcção dos Serviços de Fazenda, nas colónias em que isso fôr julgado necessário ou conveniente.

Art. 42.º São processados pelo artigo «Duplicação de vencimentos» do respectivo capítulo:

1.º Os vencimentos dos indivíduos estranhos aos quadros que substituírem eventualmente qualquer funcionário ausente ou impedido;

2.º O suplemento de vencimentos a que tiver direito qualquer funcionário pela substituição eventual de outro funcionário ausente ou impedido, quer essa substituição seja automática por lei quer derive de nomeação inteira.

§ 1.º O disposto neste artigo não é applicável aos vencimentos de quem desempenhar interinamente um cargo vago, devendo neste caso o processamento ser feito pela verba consignada na tabela de despesa respectiva para remuneração desse cargo, nem altera os preceitos legais que regulam o quantitativo ou a forma de abono dos vencimentos devidos nos casos de substituição eventual mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º deste mesmo artigo.

§ 2.º Os vencimentos ou as pensões dos funcionários, em activo serviço ou na inactividade, de qualquer colónia, que na metrópole ou em outra colónia se encontrem em situação legal que lhes dê direito a abonos, serão liquidados:

a) Provisoriamente, na localidade onde se encontram diferente da colónia a que pertencerem, nos termos dos artigos 64.º, 65.º e 71.º

b) Definitivamente, na respectiva colónia, em face dos documentos a que se referem os artigos 70.º e 71.º, pelas verbas que nas tabelas de despesa competentes estiverem destinadas à remuneração dos cargos em que os funcionários estiverem providos ou ao pagamento das pensões de aposentação, jubilação ou reforma daqueles que estiverem nestas situações, verbas que por isso não podem ter applicação total ou parcial diferente.

Art. 43.º É expressamente prohibido pagar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias da Fazenda, salvo aquelas que a lei ou os regulamentos autorizam a título provisório mas para liquidação definitiva, nos termos e prazos legais, pelas verbas competentes das respectivas tabelas de despesa, ou para restituição futura também nos termos e prazos legais.

§ único. São porém em cada colónia liquidadas por operações de tesouraria todas as despesas que constituam encargo legal de outra colónia, como vencimentos de funcionários civis e militares, em serviço activo ou pertencentes a classes inactivas, com situação legal na colónia onde se encontrem e onde lhes são feitos os abonos, e outras despesas certas e variáveis legais com verbas competentes nas tabelas de despesa da colónia por cuja conta os abonos são feitos e cujo reembolso tem lugar nos termos dos artigos 71.º e 72.º

Art. 44.º As autoridades e funcionários que, nas colónias, tiverem, nos termos dos artigos 165.º a 170.º do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 e artigo 54.º deste decreto e por operações de tesouraria, recebido fundos dos cofres públicos para pagamento de despesas certas ou variáveis inscritas nas respectivas tabelas de despesa que, por motivos inevitáveis de força maior, não forem satisfeitas no todo ou em parte até o último dia do exercício a que se referirem e de que, portanto, não forem prestadas contas nos prazos regulamentares, são obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer reposição, naquele dia, da importância das despesas não satisfeitas, ficando porém aos interessados o direito de solicitarem ou requererem o pagamento das quantias de que se julgarem credores, nos termos dos artigos 57.º e seguintes que forem applicáveis.

SECÇÃO IV.

Reforços por transferências e abertura de créditos.

Art. 45.º A insuficiência provada das somas votadas com applicação a despesas certas ou variáveis é preenchida por meio: de transferências de verbas dentro do mesmo capítulo, ou de capítulo para capítulo da tabela de despesa ordinária; — da abertura de *créditos suplementares*.

§ único. A verba destinada ao pagamento de despesas eventuais só pode ser reforçada com autorização expressa do Ministro das Colónias.

Art. 46.º A criação legal de lugares ou serviços novos não previstos nas tabelas de despesa só pode ser efectivada pela sua inscrição nas tabelas de despesa imediatas, salvos os casos de urgência reconhecida pelo Ministro das Colónias, que motivarão a abertura de *créditos especiais*.

Art. 47.º Para ocorrer aos encargos resultantes de situações extraordinárias e urgentes, resultantes de casos de força maior, como inundação, incêndio, epidemia e outros semelhantes, serão abertos *créditos extraordinários*.

Art. 48.º Nenhuma transferência de verba poderá efectuar-se sem que haja:

1.º Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo chefe do serviço interessado;

2.º Informação do chefe do serviço a que pertencer a verba cujas disponibilidades se pretendem utilizar como reforço;

3.º Informação do director dos serviços de fazenda;

4.º Parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas sobre a proposta e informações;

5.º Portaria do governador publicada no *Boletim Oficial* com os documentos a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º deste artigo e que, para isso, devem ser concisos mas claros.

Art. 49.º Os créditos suplementares só podem ser abertos quando, por falta de disponibilidades, não se possam efectuar transferências de verbas suficientes; mas nenhum pode ser aberto sem que haja:

1.º Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo chefe do serviço interessado, com indicação precisa e expressa do recurso e quantitativo deste para lhe fazer face, tendo em vista o § único do artigo 29.º deste decreto;

2.º Informação do director dos serviços de fazenda;

3.º Parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas;

4.º Diploma legislativo da colónia publicado no *Boletim Oficial* com os documentos a que se referem os n.ºs 1.º a 3.º, nos termos do final do n.º 5.º do artigo antecedente, mas depois de aprovação expressa do Ministro das Colónias.

Art. 50.º Nenhum crédito especial pode ser aberto sem que haja:

1.º Proposta justificada da sua necessidade feita pelo chefe do serviço interessado, com indicação precisa e expressa do recurso e quantitativo d'este para lhe fazer face;

2.º Informação do chefe do serviço a que pertencer a verba cujas disponibilidades constituam o recurso indicado e este não provenha de nova receita ou do aproveitamento do fundo de reserva;

3.º Informação do director dos serviços de fazenda;

4.º Parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas;

5.º Diploma legislativo nos termos do n.º 4.º do artigo antecedente.

Art. 51.º Os créditos extraordinários serão abertos com formalidades iguais às indicadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo antecedente, ou sem elas quando a urgência e gravidade do assunto não as permita, mas, em qualquer caso, com voto afirmativo e de urgência do Conselho do Governo, sempre sob a responsabilidade efectiva do governador e tudo precedido da devida comunicação telegráfica ao Ministro das Colónias.

§ 1.º Os créditos extraordinários só produzem o seu efeito depois de publicados no *Boletim Oficial*, em supplemento sendo preciso, os competentes diplomas legislativos.

§ 2.º Em qualquer dos casos a que se refere o corpo d'este artigo, o competente processo, organizado antes ou depois da respectiva sessão do Conselho do Governo, será enviado pela via mais rápida ao Ministro das Colónias para os efeitos que forem necessários, inclusive os do recurso preciso para fazer face à nova despesa.

Art. 52.º Na utilização de disponibilidades e recursos para efeito de reforços de transferência — caso em que as verbas para pessoal não podem reforçar as de material e *vice versa* — e da abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários, deve ter-se sempre em vista que só constituem disponibilidades e recursos:

a) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos tenham sido extintos e não substituídos por outros;

b) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos estejam definitivamente vagos, mas somente enquanto assim estiverem;

c) As verbas de despesas variáveis, quando, na parte a utilizar, sejam absolutamente dispensáveis em todo o decurso do resto do exercício;

d) O excesso de cobrança sobre a previsão de receitas, mas não isoladamente por cada receita e sim em relação a todas elas e no fim do respectivo ano económico.

§ único. Os funcionários, empregados ou autoridades que transgredirem as disposições d'este artigo ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso das importâncias correspondentes às transgressões que se verificarem.

Art. 53.º Os créditos abertos para as despesas de um exercício não podem ser applicados às de outro exercício.

SECÇÃO V

Fundos permanentes

Art. 54.º Em poder de cada um dos chefes dos serviços provinciais ou distritais — ou dos delegados dos primeiros por estes indicados — e sob sua responsabilidade, haverá, em depósito, um fundo permanente, adiantado pelas tesourarias geral ou distritais e recebedorias da colónia, destinado às aquisições e despesas de pequena importância ou a despesas diárias que por esses chefes tiverem de ser feitas.

§ 1.º A importância dos fundos permanentes será fixada pelo governador em portaria, mediante propostas dos chefes dos respectivos serviços, informação, para cada caso, do director dos serviços de fazenda e voto afirmativo do Conselho do Governo.

§ 2.º As despesas effectuadas por conta do fundo permanente serão liquidadas definitivamente pelas Direcções ou Repartições de Fazenda competentes e pagas pelas suas tesourarias ou recebedorias, por períodos não superiores a três meses, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a autorização, liquidação e pagamento das despesas variáveis.

§ 3.º Os responsáveis pelos fundos permanentes a que se refere este artigo não podem sair, por qualquer motivo, do exercício das suas funções sem effectuarem a restituição integral dos mesmos fundos.

SECÇÃO VI

Exercícios findos

Art. 55.º Findo o prazo de um exercício, nenhuma operação de contabilidade, procedente de receitas cobradas ou pagamentos effectuados posteriormente, pode figurar na conta do mesmo exercício.

§ único. Na escrituração e contas de cada ano económico, as cobranças effectuadas figuram, separadamente e por espécies de rendimentos, nos termos da alínea e) do artigo 60.º e alínea a) do n.º 3.º do artigo 64.º do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, pelas seguintes ordem e forma:

a) Rendimentos de exercícios findos, em um grupo de todos esses exercícios para cada espécie de rendimento;

b) Rendimento do exercício anterior;

c) Rendimento do exercício corrente.

Art. 56.º Salvo o disposto na alínea a), n.ºs 1.º e 2.º, do artigo 57.º, consideram-se anulados no fim de cada exercício os saldos dos créditos ordinários autorizados nas tabelas de despesa do respectivo ano económico e dos créditos suplementares, especiais e extraordinários que às mesmas tabelas tenham sido adicionados nos termos d'este decreto, pelos quais não se tiver liquidado despesa durante o mesmo exercício.

§ único. Pelas importâncias dos saldos anulados em conformidade com as disposições d'este artigo é expressamente proibido liquidar e pagar quaisquer despesas seja qual for o fundamento.

Art. 57.º As quantias em dívida de cada um dos exercícios findos serão satisfeitas:

a) Sem dependência de novos créditos legislativos, durante cinco anos contados do termo do ano económico que der o nome ao exercício:

1.º Quando essas quantias constituam as reposições a que se refere o artigo 44.º d'este decreto;

2.º Quando não tenham sido pagas até o fim do respectivo exercício as de quaisquer títulos das despesas certas ou variáveis devidamente autorizadas e liquidadas e processadas nos termos regulamentares dentro do mesmo exercício.

b) Pela verba competente das inscritas no capítulo 11.º — Exercícios findos — da tabela de despesa ordinária, nos termos do § 10.º do artigo 8.º e da parte final da alínea a) do artigo 26.º d'este decreto.

§ único. Os pagamentos de que tratam a alínea a) e seus n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo serão descritos em capítulo especial de exercícios findos, e na conta de exercício mencionar-se há: como autorização de despesa, a importância da quantia a que os mesmos números se referem; como pagamento, as importâncias pagas no ano económico; e como autorização para o ano seguinte, o saldo disponível, se o houver, mas só até o último dos

cinco anos do prazo fixado pela citada alínea a) d'este artigo, expirado o qual serão os saldos que ainda houver anulados nos termos do artigo 56.º

Art. 58.º Também pela verba competente das inscricas no capítulo 11.º — Exercícios findos — da tabela de despesa ordinária, nos termos do § 10.º do artigo 8.º e parte final da alínea a) do artigo 20.º d'este decreto, serão pagas as seguintes despesas:

a) Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante a autoridade competente;

b) Dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

c) Créditos legalmente constituídos mas não previstos na relação determinada pela última parte da alínea a) do artigo 20.º d'este decreto.

Art. 59.º Exceptuadas as dívidas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo antecedente, as dívidas anteriores aos cinco anos contados do termo do ano económico que der o nome ao exercício só poderão ser satisfeitas mediante diploma legislativo do governo da colónia expressamente aprovado pelo Ministro das Colónias, que reconheça o direito e determine a inscrição da competente verba, para pagamento, em artigo especial do capítulo 11.º da tabela de despesa ordinária para o ano económico imediato.

Art. 60.º A autorização para pagamento de todas as despesas de exercícios findos, nos termos que antecedem, é da competência do governador da colónia.

Art. 61.º Não podem ser incluídas nas tabelas de despesa da colónia nem autorizadas, liquidadas e pagas quaisquer despesas de exercícios findos que não tenham tido inscrição competente nas respectivas tabelas de despesa, ficando todos os funcionários, empregados ou autoridades que transgredirem as disposições d'este artigo solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias despendidas ilegalmente em consequência da transgressão.

SECÇÃO VII

Cobrança de receitas e pagamento de despesas na metrópole por conta das colónias

Art. 62.º Exceptuados os descontos a que se refere o artigo 67.º, a cobrança na metrópole de todas as receitas pertencentes a qualquer colónia efectua-se, somente, por meio de recibos talonados, numerados seguidamente por anos económicos e por colónias, com a epígrafe saliente do nome da colónia a que a receita pertence e a rubrica orçamental ou de operações de tesouraria — esta a tinta vermelha — que a receita competir, não podendo cada recibo compreender mais de uma colónia e de uma rubrica.

§ único. O corpo e talão dos recibos determinados neste artigo serão redigidos concisamente mas com a clareza precisa para se conhecer quem faz a entrega, seu motivo ou fundamento, data ou período a que respeita, e os mais esclarecimentos indispensáveis à sua perfeita identificação.

Art. 63.º Os cofres metropolitanos encarregados da cobrança das receitas a que se refere o artigo antecedente preencherão devidamente, em duplicado, para cada colónia, uma «relação de receita» que conterá somente:

1.º Os números de ordem, dispostos seguidamente, e as respectivas importâncias das receitas cobradas em cada dia, dentro de cada um dos seguintes grupos: receita própria da Fazenda; receita por operações de tesouraria;

2.º Os descontos constantes dos títulos pagos em cada dia e a que se referem o § 3.º do artigo 64.º e o ar-

tigo 67.º, numa verba única, constituída pela soma de todos os dêsse dia, precedida da designação «Descontos».

§ único. As «relações de receita» a que se refere este artigo são numeradas seguidamente por anos económicos e por colónias, mas separadamente das «relações de despesa» determinadas pelo artigo 68.º, somadas, datadas e assinadas pelos respectivos encarregados das cobranças, e terão o destino mencionado no artigo 69.º

Art. 64.º O pagamento, na metrópole, de todas as despesas pertencentes a qualquer colónia efectua-se, somente, por meio de títulos talonados, numerados seguidamente por anos económicos e por colónias, com a epígrafe saliente do nome da colónia a que a despesa pertencer e a classificação da respectiva tabela de despesa ou a rubrica de operações de tesouraria — esta a tinta vermelha — que à despesa competir. Estes títulos dividem-se em:

a) Títulos de vencimentos ou de pensões de aposentação ou reforma de funcionários civis e militares pertencentes só a uma colónia;

b) Títulos de vencimentos ou de pensões de aposentação, jubilação ou reforma de funcionários civis ou militares pertencentes a mais de uma colónia;

c) Títulos de despesas variáveis pertencentes só a uma colónia;

d) Títulos de despesas variáveis pertencentes a mais de uma colónia.

§ 1.º Os títulos a que se referem as alíneas a) e b) serão processados pelas importâncias dos vencimentos legalmente em vigor na metrópole e conterão os descontos que legalmente tiverem de ser feitos.

§ 2.º Os títulos a que se referem as alíneas c) e d) serão redigidos concisamente mas com a clareza precisa para se saber quem recebe, o motivo do pagamento, data ou período a que este respeita e os mais esclarecimentos indispensáveis à sua perfeita identificação.

§ 3.º Nos títulos a que se referem as alíneas a) e c); o imposto do selo de recibo é pago por desconto nos mesmos títulos; naqueles a que se referem as alíneas b) e d), o imposto do selo do recibo é pago por meio de aposição de estampilha.

Art. 65.º Os títulos mencionados na alínea b) do artigo 64.º conterão, no verso do recibo e do seu talão, o seguinte quadro impresso:

Colónias	Vencimentos ou pensão		Porcentagens de diuturnidades	Total
	Parte fixa	Parte variável		
Cabo Verde	—	—	—	—
Guiné	—	—	—	—
S. Tomé e Príncipe	—	—	—	—
Angola	—	—	—	—
Moçambique	—	—	—	—
Índia	—	—	—	—
Macau	—	—	—	—
Timor	—	—	—	—
Soma	—	—	—	—

§ 1.º Preenchido no recibo e talão, conforme para cada caso competir, o quadro de cada título, será este processado pelas totalidades das somas que o mesmo quadro apresentar e por conta da colónia a que pertencer a maior importância total.

§ 2.º Quando, entre as colónias constantes do quadro, houver só colónias de África ou estas e colónias do Oriente, o título será sempre processado por conta da colónia de África a que pertencer a maior importância total.

§ 3.º Quando o quadro só mencionar colónias do Oriente, o título será processado por conta da colónia de moeda menos valorizada.

Art. 66.º As disposições do artigo 65.º e seus parágrafos são applicáveis aos títulos a que se refere a alínea d) do artigo 64.º, devendo porém o quadro impresso ser substituído por outro em que figurem somente as colunas das «Colónias» e do «Total».

Art. 67.º Os descontos que hajam de ser feitos nos títulos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 64.º designarão, a seguir à respectiva rubrica e entre parênteses, a estação official da metrópole ou a colónia ou colónias a que pertencerem, devendo ser desdobradas nesta conformidade as que, sob a mesma rubrica, pertencerem a colónias diferentes.

§ único. O pagamento das importâncias destes descontos que pertencerem às estações officiaes da metrópole é feito pela colónia a que competir a primeira liquidação definitiva nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 65.º, talqualmente e nos mesmos prazos em que as pagaria se o funcionário respectivo tivesse recebido os seus vencimentos directamente nessa colónia.

Art. 68.º Os cofres metropolitanos encarregados do pagamento das despesas a que se referem os artigos 64.º a 66.º preencherão diariamente em duplicado, para cada colónia, uma «relação de despesa», que conterá somente os números de ordem e as importâncias illíquidas dos títulos pagos nesse dia.

§ 1.º Os títulos serão inscritos nas relações, pela sua ordem numerica, dentro dos seguintes grupos: funcionários em serviço activo; funcionários das classes inactivas; despesas variáveis; despesas por operações de tesouraria.

§ 2.º As «relações de despesa» a que se refere este artigo são numeradas seguidamente por anos economicos e por colónias, mas separadamente das «relações de receita» determinadas pelo artigo 63.º, somadas, datadas e assinadas pelos respectivos encarregados dos pagamentos e terão o destino mencionado no artigo 69.º

Art. 69.º Os originaes das «relações de receita» e das «relações de despesas» a que se referem os artigos 63.º e 68.º acompanham para a Repartição da Contabilidade Colonial, nos termos e prazos em vigor, os recibos de receita cobrada e os títulos de despesa paga e ficarão ali cuidadosamente colleccionadas por colónias e pela sua ordem numerica; e os duplicados, acompanhados dos talões dos mesmos recibos e títulos e encerrados em *enveloppes* lacrados e endereçados aos directores de fazenda das respectivas colónias, serão também em cada dia imprerivelmente remetidos ao seu destino pelo correio com as formalidades de registro.

Art. 70.º A medida que em cada colónia se receberem as relações de receita e despesa e respectivos talões a que se referem os artigos antecedentes, as Direcções de Fazenda provinciaes respectivas providenciarão immediatamente para que:

a) Se verifique a conformidade das relações com os títulos, da inscrição dos «descontos» nas «relações de receita» com os descontos constantes dos títulos de despesa e das receitas e despesas cobradas e pagas com as disposições legais applicáveis; e

b) Se efectue o movimento necessário:

1.º Para a escrituração das receitas, nos termos regulamentares;

2.º Para a escrituração das despesas, nos mesmos termos, depois de se liquidarem: pelas competentes verbas das tabelas de despesa da colónia, as despesas que lhe pertencerem; e por conta de cada uma das outras colónias que constarem dos quadros dos talões a que se referem os artigos 65.º e 66.º, as que a essas colónias competirem.

c) Fiquem cuidadosamente colleccionadas as relações de receita e despesa depois de feito o movimento determinado nas alíneas antecedentes;

d) E, em relação aos talões dos títulos que derivarem das liquidações a que se refere a segunda parte do n.º 2.º da alínea b) antecedente, se proceda nos termos do artigo 71.º

SECÇÃO VIII

Cobrança de receitas e pagamento de despesas numas colónias por conta de outras

Art. 71.º A cobrança de receitas e ao pagamento de despesas em uma colónia por conta de outra são applicáveis os preceitos constantes dos artigos 62.º a 70.º, com as necessárias modificações e por forma:

a) Que os tesoureiros distritais e recebedores de Fazenda concelhios ou de delegações de uma colónia que cobrem receitas e paguem despesas por conta de outra colónia organizem as competentes relações de receita e despesa e remetam directamente os seus duplicados e respectivos talões à Direcção de Fazenda dessa outra colónia;

b) Que a Direcção de Fazenda da colónia que receber e pagar por conta de outra colleccione cuidadosamente todos os originaes das relações de receita e despesa confectionadas pela tesouraria geral, pelas tesourarias distritais e pelas recebedorias concelhias ou de delegações.

SECÇÃO IX

Contas correntes entre a metrópole e as colónias e destas entre si

Art. 72.º As contas correntes entre a metrópole e as colónias e entre estas, pelo movimento a que se referem os artigos 62.º a 71.º, são organizadas por trimestres e remetidas, imprerivelmente, dentro dos primeiros trinta dias immediatos.

§ 1.º As contas correntes mencionarão apenas, além dos saldos de abertura e encerramento, os números, datas e importâncias totais das relações de receita e das relações de despesa a que se referem os mencionados artigos 62.º a 71.º

§ 2.º Quando as contas correntes acusarem saldos de encerramento contra a colónia que as organizar, é obrigatória, para as colónias, a remessa simultanea das importâncias desses saldos; quando se der o contrario, a colónia que receber as contas correntes nestas condições, depois das necessárias, mas immediatas, conferências e verificações, fará também immediatamente a remessa das importâncias dos saldos à sua responsabilidade.

§ 3.º Independentemente das remessas de fundos a que se referê o § 2.º deste artigo, cada colónia satisfará immediatamente, e sendo preciso telegraficamente, qualquer requisição de fundos que, para pagamento dos seus encargos, à metrópole ou outra colónia lhe solicitar.

CAPÍTULO V

Contas gerais

SECÇÃO I

Conta de exercício e fundo de reserva

Art. 73.º A conta de exercício comprehende todas as operações de cobrança e pagamento de receitas e despesas próprias da colónia relativas ao respectivo anno economico e realizadas desde 1 de Julho de cada anno até 31

de Dezembro do ano imediato, e será constituída pelos seguintes elementos:

1.º Cobrança, discriminada por capítulos do orçamento, da receita ordinária e extraordinária do ano económico que der o nome ao exercício;

2.º Importâncias das somas dos créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando abertos com recursos alheios à cobrança a que se refere o número antecedente e por disponibilidades de verbas das tabelas de despesa ordinária e extraordinária respectivas;

3.º Importâncias totais pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º da alínea a) do artigo 57.º deste decreto;

4.º Despesa efectuada por capítulos das tabelas de despesa ordinária e extraordinária do ano económico que der o nome ao exercício;

5.º Despesa total efectuada por conta de cada uma das espécies de créditos a que se refere o n.º 2.º deste artigo;

6.º Despesa efectuada por conta das importâncias pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos a que se refere o n.º 3.º deste artigo;

7.º Saldo, positivo ou negativo, com a especificação dos saldos que resultarem do confronto entre as importâncias dos n.ºs 1.º e 4.º, 2.º e 5.º, e 3.º e 6.º e a indicação da parte do saldo positivo que fica sendo considerada «fundo de reserva» nos termos do artigo 76.º

Art. 74.º A conta de exercício será instruída com os seguintes documentos:

a) Relação, por capítulos, e, dentro de cada capítulo, por espécies de rendimentos, da cobrança das receitas pertencentes a exercícios findos, a exercício anterior àquele que der o nome à conta e a este último, realizada nos primeiros doze meses do exercício;

b) Relação igual à anterior, mas relativa à cobrança realizada nos últimos seis meses do exercício;

c) Relação discriminada, por espécies de créditos, dos créditos a que se refere o n.º 2.º do artigo 73.º;

d) Relação discriminada das importâncias a que se refere o n.º 1.º da alínea a) do artigo 57.º;

e) Relação discriminada, por classificações das respectivas tabelas, da despesa liquidada e não paga dentro do exercício a que se refere o n.º 2.º da alínea a) do artigo 57.º;

f) Relação discriminada, por capítulos e artigos das tabelas de despesa ordinária e extraordinária, da despesa do ano económico que der o nome ao exercício paga durante os primeiros doze meses do exercício;

g) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;

h) Relação discriminada, por espécies de créditos, das despesas pagas nos primeiros doze meses do exercício por conta dos créditos a que se refere a alínea c) deste artigo;

i) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;

j) Relação discriminada da despesa paga nos primeiros doze meses do exercício por conta das importâncias a que se refere a alínea d) deste artigo;

k) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;

l) Relação discriminada da despesa paga nos primeiros doze meses do exercício por conta das importâncias a que se refere a alínea e) deste artigo;

m) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício.

§ único. As relações determinadas nas alíneas a) e b) antecedentes constituem o fundamento do n.º 1.º do artigo 73.º; a da alínea c), do n.º 2.º; as das alíneas d) e e), do n.º 3.º; as das alíneas f) e g), do n.º 4.º; as das alíneas h) e i), do n.º 5.º; e as das alíneas j), k), l) e m), do n.º 6.º

Art. 75.º Quando qualquer conta de exercício fechar com saldo negativo, deve sempre declarar, tam desonvolvidamente quanto possível, quais foram os recursos utilizados para efectivação dos pagamentos correspondentes à diferença entre a receita cobrada e a despesa efectuada e qual a forma empregada ou a empregar para a conveniente restituição dos mesmos recursos.

Art. 76.º Os saldos resultantes, em cada exercício, dos n.ºs 1.º e 4.º e 2.º e 5.º do artigo 73.º serão considerados como constituindo o «fundo de reserva» da colónia; o dos n.ºs 3.º e 6.º só pode ser utilizado nos termos e prazos especificados na alínea a) e seus n.ºs 1.º e 2.º do artigo 57.º deste decreto.

§ único. A importância do fundo de reserva a que se refere este artigo:

a) Será inscrita no orçamento da receita e na tabela de despesa ordinária do primeiro orçamento geral da colónia que se seguir ao seu apuramento, respectivamente, como «saldo do exercício de...», procedendo todas as receitas, e, constituindo o último artigo do capítulo 10.º, como «fundo de reserva»;

b) Logo que entre em vigor o orçamento geral em que for inscrita, será levantada e escriturada numa conta especial de operações de tesouraria sob a rubrica do «fundo de reserva»;

c) Terá, para efeito do rendimento, mediante voto afirmativo do Conselho do Governo e autorização do Ministro das Colónias, a colocação que mais convier aos interesses da colónia;

d) E dela deverão também sair, quando isso seja possível e julgado indispensável, os recursos a que aludem os artigos 49.º a 51.º deste diploma.

Art. 77.º A conta de exercício de cada colónia deve ser remetida ao Ministério das Colónias nos termos e prazos do artigo 25.º do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928, e será acompanhada:

a) De uma relação dos saldos, com indicação e discriminação da sua natureza e importância, das contas dos exercícios anteriores;

b) Das contas de exercício dos seus diversos organismos autónomos (exceptuadas as corporações municipais e administrativas), organizadas em termos o mais possível semelhantes aos que ficam indicados para aquela.

SECÇÃO II

Conta de gerência

Art. 78.º A conta de gerência compreende todas as operações de contabilidade realizadas na colónia durante os doze meses de cada ano económico, devendo ser constituída pelos seguintes elementos:

1.º O saldo da gerência anterior, com discriminação da importância que pertencer à colónia e da que pertencer a operações de tesouraria;

2.º Receitas cobradas por capítulos do orçamento da receita, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea a) do artigo 74.º;

3.º Importâncias das somas dos créditos suplementares, especiais e extraordinários abertos nos doze meses da gerência, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea c) do artigo 74.º;

4.º Importâncias totais pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, tendo como fundamento as relações a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 74.º;

5.º Importâncias totais das receitas por operações de tesouraria, discriminando o que pertencer a depósitos, a vales de correio, valores selados e postais, passagens de fundos, transferências de fundos e outras operações em geral, em face de uma relação anual a organizar por epígrafes e a juntar à conta;

6.º Despesa efectuada, por capítulos das tabelas de

despesa ordinária e extraordinária, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea *f*) do artigo 74.º;

7.º Despesa efectuada por conta de cada uma das espécies de créditos a que se refere o n.º 3.º d'este artigo, tendo como fundamento a relação determinada na alínea *h*) do artigo 74.º;

8.º Despesa efectuada por conta das importâncias percententes ao capítulo especial de exercícios findos, tendo como fundamento as relações a que se referem as alíneas *j*) e *l*) do artigo 74.º;

9.º Importâncias totais das despesas por operações de tesouraria, em termos semelhantes aos determinados no n.º 5.º d'este artigo;

10.º Saldo para a gerência seguinte, com a discriminação da importância que pertencer à colónia e da que pertencer a operações de tesouraria.

Art. 79.º A conta de gerência será acompanhada:

a) De uma outra conta traduzindo o movimento da primeira em dinheiro, papéis de crédito, valores selados e postais e outros valores, com a mesma discriminação nos saldos, mas pelos totais das receitas e despesas próprias da colónia e por operações de tesouraria;

b) De uma relação da receita própria e prevista, liquidada e cobrada, nos doze meses da gerência e por cobrar em 30 de Junho, por espécies de rendimentos.

Art. 80.º A conta da gerência de cada ano económico e de cada colónia deve ser remetida ao Ministério das Colónias, nos termos e prazos do artigo 25.º do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928.

Art. 81.º A conta de gerência a que se refere o artigo antecedente deve ser acompanhada das contas de gerência dos diversos organismos autónomos (exceptuadas as corporações municipais e administrativas), organizadas em termos o mais possível semelhantes aos que ficam indicados para aquelas.

CAPÍTULO VI

Serviço da dívida

Art. 82.º A Direcção dos Serviços de Fazenda de cada colónia procederá, imediatamente, ao apuramento das dívidas activas e passivas, em aberto, com a metrópole, outras colónias e estabelecimentos de crédito, transportando para um livro especial todas as operações de débito e crédito realizadas, desde o seu início, e a realizar, de modo a conhecer-se precisa e prontamente a posição do tesouro da colónia.

§ 1.º O movimento destas operações será descrito em mapa que deverá acompanhar o orçamento, mencionando-se nelle os diplomas que as autorizaram, os contratos celebrados, a taxa de juro, o capital mutuado, as prestações pagas e por pagar, os juros de mora, quando tenham sido estipulados, e quaisquer outros elementos que possam concorrer para o exacto conhecimento de todas as ocorrências desde o início das dívidas.

§ 2.º Nas dívidas de que trata o presente artigo não se compreendem as despesas ordinariamente efectuadas em conta corrente entre as colónias, por serem de liquidação a curto prazo, como fica expresso no § 2.º do artigo 72.º

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 83.º O Ministro das Colónias resolverá as dificuldades que surjam na descrição das receitas e despesas dos diversos serviços em conformidade com as regras previstas neste decreto e mapas anexos.

§ 1.º As dificuldades a que este artigo se refere serão expostas pelos governos coloniais no prazo de trinta dias, a contar do da publicação d'este decreto nos respectivos *Boletins Officiais*; quando não as houver, aqueles governos assim o comunicarão no mesmo prazo.

§ 2.º A existência e exposição das referidas dificuldades não constituem motivo de demora na preparação, votação e remessa dos projectos dos orçamentos gerais das colónias, devendo porém os relatórios dos mesmos projectos ser acompanhados de cópias das exposições ou comunicações a que se refere o § 1.º d'este artigo.

§ 3.º Apreciadas as dificuldades expostas pelas colónias, a resolução a que este artigo se refere será publicada em portaria que compreenda todos os casos.

Art. 84.º Os mapas a que se refere o n.º 1.º do artigo 11.º e o n.º 1.º da alínea *b*) do artigo 20.º, que documentarem o primeiro orçamento geral de cada colónia, devem compreender os exercícios anteriores desde o de 1914-1915, inclusive.

Art. 85.º A fim de facilitar e conferir a confecção inicial das relações nominais dos aposentados, jubilados, pensionistas e reformados civis e militares a que se refere a alínea *a*) do artigo 20.º, as repartições civis e militares competentes do Ministério das Colónias formularão e enviarão aos governos das colónias respectivas, no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da publicação d'este decreto no *Diário do Governo*, relações do pessoal das classes inactivas que a metrópole paga por conta de cada colónia, indicando nessas relações os nomes, categorias, patentes ou postos, importâncias, parcial ou total, da pensão, data e natureza do diploma que a fixou e designação da folha oficial, com seu número e data, onde foi publicada.

§ único. No mesmo prazo, a contar do dia da publicação d'este decreto no respectivo *Boletim Oficial* e nos mesmos termos d'este artigo, cada colónia procederá em relação àquelas por conta das quais pagar a aposentados, jubilados, pensionistas e reformados civis e militares.

Art. 86.º O regime da cobrança das receitas e pagamento de despesas na metrópole por conta das colónias e numas colónias por conta de outras e respectivas contas correntes, a que se referem os artigos 62.º a 72.º, começará a vigorar no dia 1 de Abril de 1930.

§ 1.º No prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar do da publicação do presente decreto no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de cada colónia, serão organizadas e remetidas ao seu destino as contas correntes entre a metrópole e as colónias, compreendendo o ajustamento a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 14:309, de 22 de Setembro de 1927, e das colónias entre si, a que se refere a portaria ministerial de 28 de Agosto de 1925, desde a data em que estiverem em atraso até 31 de Março de 1930.

§ 2.º A liquidação das despesas constantes das contas correntes a que se refere o parágrafo antecedente far-se há:

a) Pelas competentes verbas orçamentais, se a liquidação se efectuar dentro do respectivo exercício;

b) Por capítulo especial de exercícios findos, nos termos do § único do artigo 57.º, quanto a autorização de despesa e pagamento, sempre que se verifique que a despesa tinha verba aplicável na tabela de despesa do respectivo exercício e que essa verba deixou saldo livre bastante;

c) Pela verba competente das inscritas no capítulo 11.º — Exercícios findos — da tabela de despesa ordinária em vigor, nos termos do § 10.º do artigo 8.º, sempre que se verifique que a despesa tinha verba aplicável na tabela de despesa do respectivo exercício, mas que essa verba não deixou saldo disponível.

§ 3.º Se, para execução do disposto no § 1.º d'este artigo, houver necessidade de trabalhos extraordinários, serão estes executados: na metrópole, nos termos em que o têm sido até agora; nas colónias, nos termos do decreto n.º 14:240, de 8 de Setembro de 1927.

Art. 87.º As primeiras contas de exercício e gerência

a que se referem os artigos 73.º a 81.º serão organizadas em relação ao ano económico de 1928-1929.

§ 1.º A fim de estabelecer a ligação dos exercícios anteriores com o de 1928-1929 e seguintes, cada colónia organizará uma conta geral, por exercícios e por capítulos, da receita e da despesa, próprias da Fazenda, cobrada e paga desde 1 de Julho de 1914 (começando somente com o exercício de 1914-1915) até 31 de Dezembro de 1928 (concluindo somente com o exercício de 1927-1928).

§ 2.º A conta corrente geral a que se refere o parágrafo antecedente será organizada a tempo de acompanhar, para a metrópole, impreterivelmente, o projecto do orçamento para 1931-1932.

§ 3.º Para a execução do disposto nos parágrafos antecedentes podem ser determinados ou autorizados os trabalhos extraordinários indispensáveis, nos termos do decreto n.º 14:240, de 8 de Setembro de 1927.

Art. 88.º Nas colónias onde, exceptuadas as corporações municipais e administrativas, houver organismos autónomos, o respectivo governo nomeará comissões de estudo da eficiência dos respectivos serviços, que proporão, fundamentadamente, a manutenção, modificação ou extinção da sua autonomia.

§ 1.º Destas comissões farão parte o Procurador da República, onde o houver, ou o seu delegado, o director dos serviços de fazenda, o chefe, director ou presidente de cada organismo autónomo e as entidades que forem julgadas convenientes, mas por forma que cada comissão, sob a presidência do mais categorizado, não tenha mais de cinco membros.

§ 2.º Os trabalhos de cada comissão, com o parecer do Conselho do Governo em sessão plenária, serão enviados ao Ministério das Colónias, para os devidos efeitos, dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação deste decreto nos respectivos *Boletins Officiais*.

Art. 89.º Não são applicáveis aos projectos dos orçamentos gerais das colónias para 1930-1931 as disposições dos artigos 4.º a 27.º deste decreto que alteram a classificação e ordenação de receitas e despesas determinadas pelos decretos n.ºs 12:853 e 13:870, de 16 de Dezembro de 1926 e 30 de Junho de 1927.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Art. 90.º Todos os funcionários a quem neste decreto são cometidos deveres subordinados a prazos e os não

cumpram dentro dos respectivos períodos de tempo ficarão privados de metade de todos os seus vencimentos durante o período de tempo que decorrer desde o termo dos mesmos prazos até a data do cumprimento daqueles deveres.

§ único. As disposições deste artigo são extensivas aos empregados subordinados daqueles funcionários, desde que, em ordens de serviço escritas, expedidas a tempo de poderem ter completa execução os respectivos serviços, estes lhes sejam distribuídos e os competentes prazos lhes sejam marcados.

Art. 91.º Em todos os casos a que este decreto se refere e em que a colónia tenha de ser indemnizada das importâncias de despesas feitas com autorizações, informações ou propostas ilegais, a reposição respectiva terá lugar de pronto, ou em prestações quando requeridas.

§ único. Sempre que o pagamento de pronto ou o da primeira prestação não se façam no prazo de oito dias contados do despacho que o determinou ou autorizou, este pagamento efectuar-se há, sem mais despacho, por descontos nos vencimentos dos funcionários responsáveis até a importância mensal de um terço de todos os vencimentos a que os funcionários tiverem direito mensalmente.

Art. 92.º As penalidades determinadas nos artigos 90.º e 91.º e aquelas a que estes artigos se referem são independentes do procedimento disciplinar ou criminal que os respectivos actos motivarem.

Art. 93.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO GARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamílcar Barcênio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.*

Capítulos	Artigos	Designação das receitas	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Tímer
8.º	163.º	Rendimento proveniente da taxa para fundo de beneficência e civilização dos indígenas	-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>Beneficência e assistência pública:</i>								
	164.º	Fundo consignado à beneficência e assistência pública.	-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>Despesas com funcionalismo:</i>								
	165.º	Instrução pública:								
		a) Imposto de consumo de 1\$ por litro sobre a aguardente produzida e de 3\$ sobre a importada na colónia	-	-	-	-	-	-	-	-
		b) Imposto de 1 milavo por quilograma sobre a purgueira exportada pelas alfândegas da colónia	-	-	-	-	-	-	-	-
		c) Imposto de 3 por cento <i>ad valorem</i> sobre as mercadorias importadas pelas mesmas alfândegas, excepto o carvão e óleos combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	-
		d) Produtos de propinas	-	-	-	-	-	-	-	-
		e) Produto da venda de livros de ensino	-	-	-	-	-	-	-	-
		f) Subsídio com que contribuem os municípios da colónia para o encargo de instrução pública.	-	-	-	-	-	-	-	-
	166.º	Liceu Central de Angola (artigos 125.º e 128.º da portaria provincial n.º 81, de 21 de Março de 1919).	-	-	-	-	-	-	-	-
	167.º	Subsídio da Câmara Municipal de Loanda para fundo de instrução primária	-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>Despesas militares:</i>								
		<i>Fundos especiais para fomento:</i>								
	168.º	Contribuição dos municípios para conservação das estradas	-	-	-	-	-	-	-	-
	169.º	Fundos dos <i>compounds</i>	-	-	-	-	-	-	-	-
	170.º	Fundo de construção de estradas:								
		a) Do adicional do imposto indígena, incluindo a parte do mussoco	-	-	-	-	-	-	-	-
		b) 40 por cento dos bilhetes de residência	-	-	-	-	-	-	-	-
		c) Outras proveniências	-	-	-	-	-	-	-	-
	171.º	Fundo de fomento:								
		a) Do adicional do imposto indígena, incluindo a parte do mussoco	-	-	-	-	-	-	-	-
		b) Um têrço do mussoco e do adicional dos prazos	-	-	-	-	-	-	-	-
		c) Outras proveniências	-	-	-	-	-	-	-	-
	172.º	Fundo de fomento florestal (artigos 33.º e 35.º do diploma legislativo n.º 589, de 30 de Junho de 1927)	-	-	-	-	-	-	-	-
	173.º	Produto da venda do montado nacional na Ilha do Fogo.	-	-	-	-	-	-	-	-
	174.º	Receitas do fomento	-	-	-	-	-	-	-	-
	175.º	Receitas dos serviços pecuários (base xvi do diploma legislativo n.º 662, de 8 de Dezembro de 1927)	-	-	-	-	-	-	-	-
	176.º	Rendimentos consignados ao Conselho Autónomo de Administração do Pôrto e dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques.	-	-	-	-	-	-	-	-
		<i>Fundos em títulos de dívida pública e noutras:</i>								
		<i>Portos:</i>								
		<i>Diversas:</i>								
	177.º	Fundos consignados ao Comissariado de Polícia de Lourenço Marques	-	-	-	-	-	-	-	-
	178.º	Fundo consignado ao Liceu 5 de Outubro	-	-	-	-	-	-	-	-
	179.º	Imposto adicional sobre a exportação, destinado a melhoramentos sanitários e de utilidade pública na cidade de S. Tomé	-	-	-	-	-	-	-	-
		RECEITA EXTRAORDINÁRIA								
		CAPÍTULO 9.º								
9.º	180.º	Créditos extraordinários	-	-	-	-	-	-	-	-
	181.º	Impostos extraordinários	-	-	-	-	-	-	-	-
	182.º	Produto de empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-
	183.º	Quaisquer outros recursos anormais	-	-	-	-	-	-	-	-
	184.º	Excedentes de receitas do orçamento da receita ordinária	-	-	-	-	-	-	-	-

MAPA B

(§ 1.º do artigo 8.º e artigo 9.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930)

Distribuição, dentro de cada capítulo, das despesas ordinárias e extraordinárias dos serviços de cada colónia

Capítulo 1.º :

Anuidades de pagamento de empréstimos, cada uma descrita em artigo especial e com todas as indicações quanto aos contratos ou diplomas de constituição da dívida, taxa de juro, prazo de amortização e demais condições;
Juros, nos mesmos termos com relação aos de cada empréstimo e com indicações semelhantes às determinadas para as anuidades de amortização, ou referência a estas anuidades quando as haja inscritas;
Outras despesas relativas ao serviço da dívida.

Capítulo 2.º :

Governo da colónia;
Repartição do Gabinete ou Gabinete;
Conselho do Governo;
Governos distritais;
Representação extraordinária (decreto n.º 6:857, de 25 de Agosto de 1920);
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 3.º :

Aposentados, jubilados, pensionistas e reformados, devendo a inscrição fazer-se, em artigos separados, pelas somas das competentes relações nominais e dos diplomas daquelas situações, anexas ao orçamento e relativas:

- A funcionários de administração civil;
- A funcionários de administração de fazenda;
- A magistrados e funcionários judiciais;
- A funcionários dos serviços de fomento;
- A oficiais e praças;
- A funcionários dos serviços de marinha.

Capítulo 4.º :

Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas;
Fiscalização da administração financeira;
Administração civil;
Serviços e negócios indígenas;
Instrução pública;
Imprensa Nacional;
Serviços de saúde e higiene;
Segurança pública;
Estatística geral;
Bibliotecas e museus;
Assistência pública e repatriação;
Colonização;
Missões;
Todos os outros que respeitem à administração geral e fiscalização;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 5.º :

Serviços de fazenda e contabilidade;
Serviços aduaneiros;
Guarda fiscal;
Almoxarifados;
Todos os outros que respeitem à administração de fazenda;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 6.º :

Tribunal da Relação;
Procuradoria da República;
Comarcas e julgados;
Sustento e vestuário de presos;
Todos os outros que respeitem à administração de justiça;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 7.º :

Obras públicas;
Indústria, geologia e minas;
Serviços urbanos;
Serviços de portos e caminhos de ferro;
Correios e telégrafos;
Serviços agrícolas e florestais;
Irrigação;
Serviços de veterinária e pecuária;
Agrimensura e cadastro;

Todas as outras que respeitem a serviços de fomento;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 8.º :

Composição do quartel general, unidades e estabelecimentos militares;
Vencimentos de oficiais, compreendendo os ajudantes de campo e oficiais às ordens;
Vencimentos de praças;
Material de defesa e segurança pública;
Fortalezas e estabelecimentos penais;
Hospitais militares e serviços castrenses;
Outros estabelecimentos e corporações militares;
Todos os outros que respeitem à administração militar;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 9.º :

Chefia dos serviços de marinha, departamentos;
Capitania dos portos e suas delegações;
Serviços oceanográficos, hidrográficos, faróis, semáforos e balizagem;
Observatórios;
Todos os outros que respeitem a serviços de marinha;
Duplicação de vencimentos.

Capítulo 10.º :

Cota parte da colónia em encargos na metrópole;
Subsídios e pensões;
Despesas de comunicação fora da colónia;
Deslocações do pessoal;
Diversas despesas.

Capítulo 11.º :

Despesas de exercícios findos, em harmonia com a alínea b) do artigo 57.º do decreto a que este mapa se encontra anexo.

Capítulo 12.º :

Despesas extraordinárias, compreendendo somente as verbas e créditos destinados:

- À restauração da economia da colónia e ao seu fomento económico;
- À defesa da ordem pública em circunstâncias excepcionais;
- A acudir a qualquer calamidade pública;
- A acudir a qualquer ocorrência de excepcional urgência que não constitua despesa ordinária.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1930.—O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques*.

Enumeração dos documentos

que constituem o processo do projecto do orçamento geral de cada colónia a remeter à metrópole

Orçamento geral

- 1.º Relatório do director dos serviços de fazenda, constituído por:
 - a) Considerações sobre as receitas — artigo 15.º;
 - b) Considerações sobre as despesas — artigo 19.º;
 - c) Considerações gerais — artigo 21.º
- 2.º Mapa das receitas previstas e cobradas em cada um dos últimos exercícios — n.º 1.º do artigo 11.º e artigo 84.º
- 3.º Relação da cobrança dos últimos três anos económicos e previsão e justificação da cobrança futura — n.º 2.º do artigo 11.º — documentada com as relações a que se refere o § único do artigo 12.º
- 4.º Orçamento de receita — artigo 13.º
- 5.º Mapa comparativo das previsões de receitas do orçamento em vigor e do do n.º 4.º que antecede — artigo 14.
- 6.º Relações nominais dos aposentados, jubilados, pensionistas e reformados — alínea a) do artigo 20.º

7.º Mapa de reforços de verbas e de abertura de créditos — alínea a) do artigo 20.º

8.º Relação das despesas de exercícios findos — alínea a) do artigo 20.º

9.º Tabelas de despesa ordinária e extraordinária — artigos 16.º e 20.º

10.º Mapa das despesas pagas em cada um dos últimos exercícios — n.º 1.º da alínea b) do artigo 20.º e artigo 84.º

11.º Mapa comparativo das despesas autorizadas nas tabelas em vigor e nas do n.º 9.º que antecede — n.º 2.º da alínea b) do artigo 20.º

12.º Mapa de receita e despesa, por distritos — n.º 3.º da alínea b) do artigo 20.º

13.º Mapa resumo da receita prevista e da despesa calculada — n.º 4.º da alínea b) do artigo 20.º

14.º Relatório adicional ao indicado no n.º 1.º — artigo 24.º

N. B. Os mapas a que se referem os n.ºs 5.º, 11.º, 12.º e 13.º terão, nos orçamentos da Índia, Macau e Timor, duplicados organizados em escudos — § único do artigo 3.º

Documentos anexos permanentes

15.º Orçamentos dos serviços autónomos — artigo 22.º

16.º Mapa do serviço da dívida — artigo 82.º, § 1.º

Documento anexo transitório

17.º Conta geral dos exercícios anteriores — §§ 1.º e 2.º do artigo 87.º

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1930.— O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques*.

Esquema — Índice

Capítulo I — Orçamento — Saldo positivo e saldo negativo — Artigos 1.º a 3.º

Capítulo II — Constituição do orçamento e classificação das receitas e despesas — Artigos 4.º a 10.º

Capítulo III — Confecção, discussão, aprovação e publicação do orçamento:

Secção I — Receitas — Artigos 11.º a 15.º

Secção II — Despesas — Artigos 16.º a 21.º

Secção III — Serviços autónomos, municipais e administrativos — Artigo 22.º

Secção IV — Composição e impressão — Artigo 23.º

Secção V — Conselho do Governo — Artigo 24.º

Secção VI — Ministério das Colónias — Artigo 25.º

Secção VII — Publicação — Artigo 26.º

Secção VIII — Orçamento geral das colónias — Artigo 27.º

Capítulo IV — Execução do orçamento:

Secção I — Cobrança das receitas — Artigos 28.º a 30.º

Secção II — Ordenamento das despesas — Artigos 31.º a 36.º

Secção III — Pagamento das despesas — Artigos 37.º a 44.º

Secção IV — Reforços por transferências e abertura de créditos — Artigos 45.º a 53.º

Secção V — Fundos permanentes — Artigo 54.º

Secção VI — Exercícios findos — Artigos 55.º a 61.º

Secção VII — Cobrança de receitas e pagamento de despesas na metrópole por conta das colónias — Artigos 62.º a 70.º

Secção VIII — Cobrança de receitas e pagamento de despesas numa colónia por conta de outras — Artigo 71.º

Secção IX — Contas correntes entre a metrópole e as colónias e destas entre si — Artigo 72.º

Capítulo V — Contas gerais:

Secção I — Conta de exercício e fundo de reserva — Artigos 73.º a 77.º

Secção II — Conta de gerência — Artigos 78.º a 81.º

Capítulo VI — Serviço da dívida — Artigo 82.º

Capítulo VII — Disposições transitórias — Artigos 83.º a 89.º

Capítulo VIII — Penalidades — Artigos 90.º a 92.º

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1930.— O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques*.